UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DEPARTAMENTO DE DIREITO

O PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR E O IPTU VERDE: FUNDAMENTOS E PERSPECTIVAS

Guilherme Bianchini Volpato

GUILHERME BIANCHINI VOLPATO

O PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR E O IPTU VERDE: FUNDAMENTOS E PERSPECTIVAS

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientação: Prof. Dr. José Rubens Morato Leite.

Co-Orientação: Profa. Dra. Maria Leonor Paes Cavalcanti

Ferreira.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado " O princípio do protetorrecebedor e o IPTU Verde: Fundamentos e Perspectivas", elaborado pelo(a)
acadêmico(a) Guilherme Bianchini Volpato, defendido em 10/07/2015 e
aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados,
obteve aprovação com nota 9 50 (1000 e Curpo), culmprindo o requisito legal
previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela
Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº
01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 10 de julho de 2015.

José Rubens Morato Leite

Professor(a) Orientador(a)

Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira Codonho

beaner ledonto

. Coorientador(a)

Thais Dalla Corte Membro de Banca

aula Galbiatti Silveira

Membro de Banca

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, Valdir e Egiane, por serem os meus maiores exemplos, por sempre me apoiarem e estarem comigo em todos os momentos da minha vida.

A toda minha família, em especial aos meus avós, Egídio e Eulita, e à minha irmã, Juliani, que sempre torceram por mim.

A todos os amigos, amigas e pessoas especiais que conheci no transcurso desses cinco anos de academia e que contribuíram, de alguma forma, para fazer dessa passagem um período inesquecível.

Por fim, agradeço ao meu Professor Orientador, José Rubens Morato Leite, e à minha Professora Co-Orientadora, Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira, por despertarem em mim o interesse relacionado à temática ambiental e por terem exercido tão bem tais papéis no decorrer dos últimos meses.

RESUMO

VOLPATO, Guilherme Bianchini. **O Princípio do Protetor-Recebedor e o IPTU Verde: Fundamentos e Perspectivas.** 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2015.

O presente trabalho versa sobre a relação entre o princípio do protetor-recebedor e o IPTU verde. A pesquisa foi desenvolvida através de consulta em documentos digitais, revistas especializadas, doutrinas e legislação pertinente à matéria. O método de abordagem empregado foi o dedutivo e o método de procedimento foi o monográfico. Em um primeiro momento, aborda as características primordiais do princípio do protetor-recebedor, o qual tem por escopo garantir maior efetividade ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por meio de uma compensação financeira destinada ao indivíduo responsável por agir de acordo com os preceitos ambientais. Em seguida, trata do IPTU verde, que, ao conceder benefícios fiscais (isenções, descontos) devidamente previstos na lei municipal, estimula o proprietário de imóvel urbano a adotar um comportamento ecologicamente correto, para um melhor emprego dos recursos naturais. Nesse cenário, o objetivo geral deste estudo é discorrer a respeito do IPTU verde sob a ótica do princípio do protetor-recebedor para verificar se tal iniciativa de compensações financeiras contribuirá para a preservação do meio ambiente e, consequentemente, para o aumento da qualidade de vida e do bem estar das presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Benefícios fiscais. IPTU Verde. Preservação do meio ambiente. Princípio do protetor-recebedor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A CRISE AMBIENTAL E A NECESSIDADE DE SE PROTEGER O MEIO AMBIENTE. 1.1 A CRISE AMBIENTAL E O DESPERTAR ECOLÓGICO	
1.2 O "ESVERDEAMENTO" DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL	17
1.3 A ECONOMIA E O MEIO AMBIENTE: DA NECESSIDADE DE AVANÇAR PARA PROTEGER O PATRIMÔNIO AMBIENTAL	
2 O PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR: FUNDAMENTOS E PERSPECTIVAS	28
2.1 CONCEITO E ORIGEM DO PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR	28
2.2 O PRINCÍPIO DO PROTETOR RECEBEDOR E A FUNÇÃO PROMOCIONAL DIREITO	
2.3 O PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR NO ORDENAMENTO JURÍD BRASILEIRO	
3 O IPTU VERDE: CONTRIBUIÇÃO PARA SE PROMOVER A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	43
3.1 A EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA E A QUESTÃO AMBIENTAL	43
3.2 O IPTU VERDE, A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A PROTEÇÃO DO MAMBIENTE	
3.3 O IPTU VERDE NO BRASIL: CENÁRIO ATUAL E TENDÊNCIAS	52
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:	62

INTRODUÇÃO

É sabido que a partir da Revolução Industrial a exploração realizada pelos seres humanos começou a comprometer de maneira séria o equilíbrio ambiental. Destarte, as consequências da degradação ambiental são, por vezes, imprevisíveis, têm um caráter transfronteiriço e representam um custo enorme para o bem-estar dos indivíduos, razões pelas quais Ulrich Beck intitula a atual sociedade como uma sociedade de risco (2010, p. 10).

Nesse diapasão, com o intuito de preservar e garantir um meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações, diversos países passaram a regular as atividades poluidoras e a inserir instrumentos normativos em suas legislações. A partir da década de 70, tem-se, como resultado prático de tais medidas, o início de diversos debates, especialmente com a realização de conferências internacionais, responsáveis por dar uma visibilidade ainda maior para as questões atinentes ao meio ambiente, tanto no contexto internacional quanto no nacional.

Em relação ao Brasil, apesar da existência das mais variadas normas protetoras do meio ambiente, verifica-se que os problemas ambientais ainda constituem um grande desafio para a sociedade. Nesse importe, pode-se dizer que os instrumentos econômicos, cujo escopo precípuo é orientar comportamentos ambientalmente corretos, surgem como alternativa para a implementação de políticas públicas na seara ambiental, desde que indutores de proteção ambiental de forma verdadeiramente efetiva.

No que toca ao princípio do protetor-recebedor e ao Imposto Predial e Territorial Urbano verde, foco deste trabalho, procura-se dissertar, em um primeiro momento, sobre as características basilares de tal premissa, a qual tem por objetivo maior garantir a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por meio de uma compensação financeira destinada ao indivíduo responsável por agir de acordo com os preceitos ambientais. Posteriormente, é abordado o IPTU verde, por ser este um exemplo de aplicação prática do mencionado princípio.

Ademais, vale registrar que, não obstante seja tópico presente, direta e indiretamente, em diversos dispositivos infraconstitucionais, integrando a Política

Nacional de Resíduos Sólidos e o Novo Código Florestal, o tema pertinente ao princípio do protetor-recebedor costuma ser demasiadamente preterido pela doutrina. Poucos são os autores que discorreram com tenacidade acerca do assunto em suas teses e obras doutrinárias.

Pretende-se, portanto, através desta monografia, discorrer a respeito do IPTU verde sob a ótica do princípio do protetor-recebedor para verificar se tal iniciativa de compensações financeiras contribuirá para a preservação do meio ambiente e, consequentemente, para o aumento da qualidade de vida e do bem-estar das presentes e futuras gerações.

Destarte, na perspectiva do princípio supramencionado, a utilização do IPTU verde pelos municípios brasileiros representa um avanço para a preservação do meio ambiente?

Com o ensejo de esclarecer tal indagação, o trabalho em tela é estruturado em três capítulos.

O objetivo inicial do primeiro capítulo é o de realizar uma breve análise da crise ambiental enfrentada na modernidade, assim como apresentar as características da sociedade contemporânea, denominada de sociedade de risco. Em seguida, far-se-á uma análise dos diversos debates internacionais, ocorridos a partir da década de 70, com o intuito de conter o avanço da degradação ambiental e, por consequência, procurar apresentar um diagnóstico dos respectivos avanços na legislação brasileira. Por fim, na busca por uma alternativa para a problemática ambiental, realizar-se-á um paralelo entre a economia e o meio ambiente.

No segundo capítulo, por seu turno, terá início o estudo do princípio do protetor-recebedor, momento no qual são analisadas as suas características primordiais. À vista disso, o capítulo em questão cuidará dos aspectos gerais de tal princípio, para depois adentrar em pontos específicos, como a sua relação direta com a função promocional do direito e em quais dispositivos legais poderá ele ser encontrado no ordenamento jurídico brasileiro.

Finalmente, é traçado, no terceiro e último capítulo, um paralelo entre a extrafiscalidade tributária e a questão ambiental, a fim de se estudar a possibilidade de um tributo ser utilizado com um fim de proteção ambiental. Após, realizar-se-á um paralelo entre o IPTU verde, objeto de análise do presente trabalho, a função social da propriedade e a proteção do meio ambiente, para verificar se tal tributo

conseguiria ser um instrumento de promoção a comportamentos ambientalmente positivos. Por fim, é apresentado o atual cenário do IPTU verde no Brasil.

O método de procedimento utilizado neste trabalho é o monográfico. Ademais, a temática é desenvolvida pela técnica de documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica (documentos digitais, publicações, revistas especializadas e livros).

Diante do exposto, passa-se à análise da crise ambiental e da necessidade de se proteger o meio ambiente.

1 A CRISE AMBIENTAL E A NECESSIDADE DE SE PROTEGER O MEIO AMBIENTE

1.1 A CRISE AMBIENTAL E O DESPERTAR ECOLÓGICO

A contar dos primórdios da existência do homem, as ações que ele realiza provocam algum tipo de impacto no meio ambiente. Foi com o emergir da revolução industrial, no entanto, que, de forma contínua e demasiadamente acelerada, a exploração realizada pelos seres humanos começou a comprometer de maneira séria o equilíbrio ambiental. Nesse sentido, o que até então eram impactos ambientais facilmente corrigíveis e localizados passaram a ser um problema de consequências imprevisíveis e de caráter global (MONTERO, 2011, p. 24-25).

As consequências da degradação ambiental têm um caráter mundial e representam um custo enorme para o bem-estar dos indivíduos, gerando poluição e desequilibrando os ecossistemas (MONTERO, 2011, p. 26). Destarte, não obstante o alto grau de desenvolvimento tecnológico e científico, vivenciamos uma verdadeira crise ambiental que está colocando em perigo os atuais padrões de desenvolvimento econômico.

Outrossim, por consequência da expansão industrial, há uma utilização em larga escala dos recursos naturais do planeta, transformando o meio ambiente em uma mera ferramenta capaz de gerar enriquecimento econômico para os países. Ademais, em virtude do crescimento industrial desordenado, presenciamos um efeito negativo não só para o meio ambiente, mas também para a saúde física e mental dos seres humanos. Dessa forma, é de se verificar que "a partir do crescimento industrial e seus reflexos no meio ambiente, na saúde humana, na estrutura familiar e no indivíduo, constata-se um panorama assustador em que a civilização ameaça a si mesma" (THOMÉ, 2014, p. 15).

Nesse diapasão, Milaré afirma que o atual desenvolvimento dos países se concretiza à custa dos recursos naturais essenciais, ocasionando a deterioração das condições ambientais em ritmo e escala ainda não conhecidos (2013, p. 52). Nas palavras do autor:

A paisagem natural da Terra está cada vez mais ameaçada pelos riscos nucleares, pelo lixo atômico, pelos dejetos orgânicos, pela "chuva ácida", pelas indústrias e pelo lixo químico. Por conta disso, em todo o mundo – e o Brasil não é uma exceção -, o lençol freático se abaixa e se contamina, a água escasseia, a área florestal diminui, o clima sofre profundas e quiçá irreversíveis alterações, o ar se torna irrespirável, o patrimônio genético se desgasta, abreviando os anos que o homem tem para viver sobre o Planeta (MILARÉ, 2013, p. 52).

Tem-se, então, a configuração de uma sociedade notadamente marcada pela vontade de angariar recursos financeiros a qualquer custo, independentemente do mal ocasionado às demais espécies animais e vegetais e a si mesma. Nesse cenário, o meio ambiente sofre uma deterioração intensa, gerando escassez de água, diminuição das áreas florestais, mudanças climáticas e problemas no que se refere à qualidade do ar e ao patrimônio genético.

Em relação à qualidade do ar, apenas para exemplificar, um estudo sobre 1.600 cidades de 91 países averiguou que apenas 12% da população total desses complexos urbanos respiram ar que respeita as diretrizes estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS). A OMS atribui a deterioração da qualidade do ar à dependência dos combustíveis fósseis, ao uso de veículos individuais motorizados, à falta de eficiência energética dos edifícios e ao uso de biomassa na cozinha e no aquecimento – o que implica, anualmente, a morte de milhares de pessoas por problemas cardíacos, doenças respiratórias e câncer de pulmão (WHO, 2014).

Dessa forma, torna-se evidente que a incessante busca pelo crescimento econômico acarreta o desencadeamento de riscos de autoameaça numa medida até então não conhecida pelo ser humano (THOMÉ, 2014, p. 15).

Além disso, nota-se que o modelo de sociedade pós-moderna possui características próprias, diversas dos modelos até então conhecidos. O autor alemão Ulrich Beck a denomina de sociedade de risco (2010, p. 10).

Isso porque "uma das principais características da modernidade atual (denominada modernidade tardia) é a produção social de riscos, que sistematicamente acompanha a produção de riquezas" (THOMÉ, 2014, p. 15). Não se trata, conforme Beck (2010, p. 25), de riscos pessoais, e sim riscos de ameaça global, que podem ter repercussão sobre toda a humanidade, como o armazenamento de lixo atômico e a fissão nuclear.

Assim, constata-se que "a dupla faceta da globalidade dos riscos atuais diz respeito não apenas ao seu potencial catastrófico que ameaça a vida em todas as suas formas de manifestação, mas também ao seu caráter transfronteiriço" (FERREIRA, 2011, p. 27/28). Portanto, há, como característica marcante da modernidade atual, riscos que podem alcançar dimensões globais, assumindo, indubitavelmente, um caráter transfronteiriço.

Nesse sentido, Thomé (2014, p. 23) afirma que:

Fato é que as ameaças e os efeitos negativos sobre o meio ambiente desconhecem barreiras e fronteiras políticas, universalizando-se. O local onde é desenvolvida a atividade impactante pouco interessa em tempos de produção industrial de alta escala, uma vez que os seus efeitos deletérios espalham-se, inevitavelmente, por todo o planeta, seja pelo ar, seja pela água, seja pelo solo. Os riscos da modernização tendem, portanto, a globalizarem-se (grifo meu).

Segundo Beck (2010, p. 43), com a globalização dos riscos há, igualmente, uma relativização das diferenças e fronteiras sociais - nem os ricos e poderosos estão seguros. De acordo com o autor, o teor de acidez do ar destrói não só esculturas e tesouros artísticos, mas também corrói os marcos de fronteira. Até mesmo no Canadá, país considerado de primeiro mundo, acidificam-se os mares e nos extremos setentrionais da Escandinávia matam-se florestas.

Ainda no tocante ao alcance dos riscos na modernidade, segundo reportagem publicada em 2014 pela revista Planeta, há sérios indícios de que a destruição florestal na Amazônia esteja diretamente relacionada com a seca no Sudeste, responsável por colocar a cidade de São Paulo, nos últimos tempos, à beira de um colapso. Ademais, é sabido que a maior parte da água que irriga o maior celeiro produtivo da América do Sul, localizado no centro-sul do País, é oriunda da evapotranspiração da floresta e da exportação da umidade da Amazônia. Frisa-se, pois, que os efeitos decorrentes da destruição da floresta amazônica são visíveis até mesmo nas localidades mais afastadas, alcançando proporções ainda não imagináveis.

Além disso, os novos riscos produzidos pela atual modernidade tornam-se, por vezes, imperceptíveis. Cita-se, a título de exemplificação, o aumento das temperaturas do planeta e, por consequência, o degelo das superfícies dos polos, a morte gradativa das barreiras de corais, as contaminações nucleares, o consumo de

alimentos com agrotóxicos e as doenças que somente surgem com o passar de alguns anos (THOMÉ, 2014, p. 27).

Nesse cenário, faz-se menção aos ensinamentos de Beck:

Muitos dos novos riscos (contaminações nucleares ou químicas, substâncias tóxicas nos alimentos, enfermidades civilizacionais) escapam perfeitamente à capacidade perceptiva humana imediata. Cada vez mais estão no centro das atenções ameaças que com frequência não são nem visíveis nem perceptíveis para os afetados, ameaças que, possivelmente, sequer produzirão efeitos durante a vida dos afetados, e sim na vida de seus descendentes [...] (2010, p. 32).

Percebe-se, por consequência, que o caráter imperceptível dos riscos é capaz de assumir um aspecto intergeracional, podendo determinada conduta ocasionar danos não só no presente ou na vida da atual geração, mas também no futuro, impactando na vida das futuras gerações (LEITE; BELCHIOR, 2012, p. 17).

Ademais, em virtude da insuficiência de dados científicos, é possível analisar os riscos da atual modernidade sob o enfoque de sua irreversibilidade ou irreparabilidade (AYALA, 2011, p. 252). Exemplificativamente, a utilização de agrotóxicos em ecossistemas complexos pode ocasionar riscos de danos ambientais irreversíveis (FERREIRA, 2011, p. 12). Outrossim, Dupuy menciona que a catástrofe de Chernobyl produziu uma radioatividade imensamente maior do que aquela lançada em Hiroshima e Nagasaki, havendo o temor de efeitos irreversíveis sobre o genoma humano (2007, p. 244). Percebe-se, pois, que a ciência é incapaz de reverter os efeitos advindos da ocorrência de tais desastres.

Em tal contexto, segundo publicação de 2014 do World Wide Fund for Nature (WWF), o planeta vem vivenciando uma perda de sua biodiversidade, pois a quantidade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes é, em média, a metade do que era 40 anos atrás. Dentre as principais causas dessas reduções estão as mudanças climáticas, a perda de habitats, a caça ilegal e a pesca predatória. Por consequência, é de se frisar que, após a verificação da extinção de determinada espécie pela ciência, não há qualquer possibilidade de se voltar ao estado anterior. Portanto, são danos caracterizados como irreversíveis e incapazes de serem mensurados monetariamente.

Além de os riscos da atual modernidade apresentarem um caráter transfronteiriço, imperceptível, intergeracional, irreversível e irreparável, como já

explicitado nos parágrafos antecedentes, a teoria da sociedade mundial de risco dedica atenção igualmente ao fenômeno designado de irresponsabilidade organizada.

Nesse sentido, pode-se dizer que, por mais que se tenha uma forte regulação ambiental por parte do direito, com dispositivos constitucionais e infraconstitucionais garantidores de uma ampla proteção ao meio ambiente, atrocidades continuam a ser praticadas, não havendo, inúmeras vezes, a responsabilização de qualquer pessoa física ou jurídica pelo dano que haja dado causa.

A esse respeito, ao discorrerem sobre a irresponsabilidade organizada, Leite e Bahia afirmam que:

A irresponsabilidade organizada estaria configurada na contradição vivenciada pelas sociedades de risco, que, vivenciando uma degradação ambiental crescente e uma expansão do direito e da regulação ambiental, ao mesmo tempo, não se consegue responsabilizar nenhum indivíduo ou instituição por nada (2012, p. 60).

Há, segundo Goldblatt (1996, p. 241), um encobrimento por parte das instituições políticas e econômicas das origens e das consequências dos riscos e dos perigos catastróficos da recente industrialização. Ocorre, por consequência, o afastamento da possibilidade de controle e compensação dos danos ambientais, em virtude justamente de tais instituições negarem a existência dos desastres ecológicos enfrentados pela atual modernidade.

Dessa maneira, as instituições tradicionais da sociedade industrial almejam atingir, principalmente, dois objetivos: o primeiro deles é eximir-se da culpa e da responsabilidade diante da produção de riscos e de seus prováveis efeitos secundários; o segundo deles é desviar e controlar os protestos que poderiam advir do conhecimento da realidade catastrófica (LEITE; AYALA, 2004).

Quando se examina a irresponsabilidade organizada, pode-se mencionar a comercialização do tabaco, pois a indústria tabagista, com o intuito de se eximir da responsabilidade que lhe cabia, a todos os momentos exigiu investigações detalhadas dos efeitos do cigarro na saúde humana, abordando sempre a temática da existência de uma 'controvérsia' ou de um 'debate', como se houvesse uma divergência de opiniões ou um debate de ideias (BOUGUERRA, 1997, p. 15).

Assim sendo, constata-se que a irresponsabilidade organizada é uma das características mais marcantes da sociedade de risco, tornando praticamente

impossível, quando da ocorrência de algum evento danoso ao meio ambiente ou aos seres vivos que o compõem, a responsabilização dos indivíduos envolvidos na prática da conduta delituosa.

Dessa forma, as instituições políticas e econômicas eximem-se de qualquer responsabilidade, além de desviarem e controlarem os possíveis protestos oriundos do conhecimento da verdadeira realidade. Reitera-se o exemplo supramencionado, que aborda a questão da indústria tabagista, pelo fato de ter negado, até quando pode, os efeitos negativos da utilização do cigarro para a saúde dos seres humanos.

Destarte, é possível observar que o crescente avanço tecnológico, científico e econômico dos países desenvolvidos e subdesenvolvidos caminha simultaneamente com profundas e graves transformações ambientais, capazes de gerar danos incalculáveis no espaço em que os seres vivos, sejam eles animais ou vegetais, habitam.

Assim, com o intuito de preservar e garantir um meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações, diversos países passaram a regular as atividades poluidoras e a inserir instrumentos normativos em suas legislações. Tem-se, então, como resultado prático de tais medidas, o início de diversos debates, inclusive com conferências internacionais, a partir da década de 70, responsáveis por dar uma visibilidade ainda maior para as questões atinentes ao meio ambiente.

A Conferência de Estocolmo, datada de 1972, foi a primeira grande reunião de caráter mundial realizada pelas Nações Unidas com a concentração de questões referentes ao meio ambiente. É possível dizer que a sua realização:

foi consequência da crescente atenção internacional para a preservação da natureza e do descontentamento de diversos setores da sociedade quanto às repercussões da poluição sobre a qualidade de vida das populações (LAGO, 2006, p. 17).

A conferência aludida teve como resultado prático o estabelecimento de alguns conceitos e princípios que, com o decorrer dos anos, tornaram-se a base sobre a qual evoluiu a diplomacia na área ambiental, bem como contribuíram para que o meio ambiente conquistasse a atenção da comunidade internacional (LAGO, 2006, p. 18).

Posteriormente, ocorreu a Conferência do Rio de 1992 que "reuniu delegações de 172 países e trouxe ao Rio de Janeiro 108 Chefes de Estado ou de Governo" (LAGO, 2006, p. 52). Nesse diapasão, argumenta Lago (2006, p. 18):

A Conferência do Rio consagrou o conceito de desenvolvimento sustentável e contribuiu para a conscientização de que os danos ao meio ambiente eram majoritariamente de responsabilidade dos países desenvolvidos. Reconheceu-se, ao mesmo tempo, a necessidade de os países em desenvolvimento receberem apoio financeiro e tecnológico para avançarem na direção do desenvolvimento sustentável.

Além disso, obteve-se na ECO-92 a aprovação de importantíssimos documentos, como a Agenda 21 e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ambos responsáveis por robustecer a legislação ambiental de diversos países.

Por sua vez, a Cúpula de Joanesburgo, convocada em 2002, realizou-se com vistas "a estabelecer um plano de implementação que acelerasse e fortalecesse a aplicação dos princípios aprovados no Rio de Janeiro" (LAGO, 2006, p. 18). A década que separa as duas conferências corroborou o diagnóstico feito em 1992 e a dificuldade de implementação de suas recomendações - Joanesburgo demonstrou, igualmente, a relação cada vez mais estreita entre as agendas globais de comércio, financiamento e meio ambiente (LAGO, 2006, p. 18-19).

Cumpre salientar, também, a importância do Protocolo de Quioto para a proteção do meio ambiente. Discutido e negociado no ano de 1997 em Quioto, no Japão, o Protocolo supracitado só entrou em vigência no ano de 2005. Ele é um acordo assinado por diversos países, inclusive o Brasil, que objetiva diminuir a emissão dos gases geradores do efeito estufa, estabelecer critérios e diretrizes para a utilização dos mecanismos de mercado, estimular programas que possibilitem essa redução minimizando seus efeitos sobre o clima, além de pretender promover um desenvolvimento sustentável em países subdesenvolvidos (LIMA, 2009, p. 12).

Nesse cenário, é possível visualizar que o Brasil, igualmente preocupado em proporcionar um meio ambiente equilibrado e sadio para a sua população, não só participou e sediou grandes eventos internacionais relacionados à temática em debate, mas também buscou nas últimas décadas uma maior aproximação com a área ambiental, o que implicou um verdadeiro "esverdeamento" da legislação brasileira - tema que será examinado a seguir.

1.2 O "ESVERDEAMENTO" DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Diante do elucidado anteriormente, extrai-se que, no início da década de 70, diversos países se reuniram em Estocolmo com o objetivo de garantir a preservação da natureza e a diminuição dos efeitos negativos da poluição sobre a qualidade de vida das populações. A Conferência de Estocolmo inspirou, no Brasil, dentre outras coisas, a instituição da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), originada a partir da edição do Decreto 73.030, de 30-10-1973, com o propósito de ditar os rumos de uma política nacional de conservação ambiental e o uso racional dos recursos naturais (MILARÉ, 2013, p. 239).

Foi, no entanto, consoante os ensinamentos de Milaré, apenas a partir da década de 80 que a legislação ambiental no Brasil passou a desenvolver-se de forma rápida e consistente, época em que o país difundiu diplomas legais mais ambiciosos, voltados para a proteção do patrimônio ambiental, por meio de uma visão global e mais sistêmica da problemática em debate (2013, p. 240).

O autor supramencionado discorre sobre a existência de quatro marcos considerados importantíssimos para a recente configuração do ordenamento jurídico brasileiro em matéria ambiental.

Nesse viés, pode-se dizer que o primeiro grande marco responsável por esverdear o ordenamento jurídico brasileiro surgiu com a edição da Lei 6.938, de 31-08-1981, mais conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Ela trouxe para o mundo do Direito o conceito de meio ambiente como objeto específico de proteção; instituiu um Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), apto a propiciar o planejamento de uma ação integrada de diversos órgãos da sociedade civil; estabeleceu verdadeira inovação no art. 14, § 1.°, obrigando o poluidor a reparar os danos causados ao patrimônio ambiental, de forma a utilizar o princípio da responsabilidade objetiva, sem a necessidade de comprovar a culpa, em ação movida pelo Ministério Público (MILARÉ, 2013, p. 240).

Conforme apregoa Farias (2006), a Política Nacional do Meio Ambiente é formada por diretrizes gerais estabelecidas em lei, com o objetivo principal de harmonização e de integração das políticas públicas de defesa do meio ambiente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tornando-as mais efetivas e eficazes. O objetivo geral e os objetivos específicos da Política Nacional aludida

podem ser evidenciados através de duas grandes finalidades - a primeira delas é a promoção do desenvolvimento sustentável e a segunda é a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

O segundo marco é caracterizado pela edição da Lei 7.347, de 24-07-1985, responsável por disciplinar a ação civil pública, tornando-a um instrumento processual específico para a defesa do meio ambiente, possibilitando, dessa forma, o julgamento das mais variadas formas de agressão ao patrimônio ambiental. Além disso, essa lei permitiu que as entidades estatais, paraestatais e, sobretudo, as associações civis ganhassem força para provocar a atividade jurisdicional e, por meio de uma atividade conjunta com o Ministério Público, puderam de certa forma reprimir as inconsequentes e nefastas agressões ao ambiente (MILARÉ, 2013, p. 240-241).

Mota (2011) destaca que a ação civil pública foi elaborada com o intuito de beneficiar toda a coletividade. Ressalta que, atualmente, tal ação se apresenta como elemento primordial na defesa do meio ambiente. Ademais, salienta que se torna necessário, para a garantia de sua eficácia, informar a população dos benefícios advindos de seu ajuizamento, com o objetivo de fomentar o engajamento popular. Além disso, menciona a importância de incentivar a construção de uma postura fiscalizatória por parte de todos na tramitação dos processos, visto que os interesses defendidos nessa ação abrangem toda a sociedade.

Dessa forma, por consequência da edição da Lei 7.347/85, diante de um dano ambiental, a ação civil pública é o instrumento jurídico que protege o meio ambiente. Tem-se, então, que o objeto desta é a reparação do dano, mais especificamente dos recursos ambientais lesionados. Destaca-se, ainda, que podem propor a referida ação o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as fundações, as sociedades de economia mista e as associações com finalidade de proteção ao meio ambiente, conforme o artigo 5º da lei em comento.

O terceiro e o mais significativo marco é aquele promulgador da Constituição Federal de 1988, responsável por colocar o meio ambiente em uma posição de grande destaque não só no âmbito nacional, mas também no âmbito internacional, uma vez que dedicou à temática ambiental um capítulo próprio, tornando-se um texto extremamente pioneiro e reconhecido. E juntamente com a Carta Magna surgiram:

as Constituições Estaduais, que incorporaram também o tema ambiental, ampliando, aqui e ali, o já amplo tratamento conferido pela Lei Maior, seguidas depois pelas Leis Orgânicas dos Municípios (verdadeiras Constituições locais), e de grande messe de diplomas, marcados todos por intensa preocupação ecológica (MILARÉ, 2013, p. 241).

Nesse diapasão, ao discorrer sobre a constitucionalização do meio ambiente no Brasil, Thomé (2014, p. 42-43) afirma que:

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais, com a elaboração de capítulo específico dedicado à proteção do meio ambiente, tema que permeia todo o texto constitucional. A constitucionalização do meio ambiente no Brasil proporcionou verdadeiro salto qualitativo em relação às normas de proteção ambiental. Os grandes princípios ambientais são içados ao patamar constitucional, assumindo posto eminente. A Constituição de 1988 inova, portanto, em relação às Constituições anteriores, que apenas abordavam os recursos naturais sob o enfoque utilitarista, e nunca protecionista.

Destarte, percebe-se que com o surgimento da Magna Carta de 1988 a proteção do meio ambiente tornou-se matéria de ordem constitucional, com a respectiva criação de um capítulo específico para o tema e com a presença de diversos dispositivos esparsos relacionados à problemática ambiental. Pode-se dizer, também, que houve uma melhora considerável das normas infraconstitucionais relacionadas à proteção do patrimônio ambiental, bem como que os princípios basilares do direito ambiental finalmente foram constitucionalizados.

Passou-se a ter, então, uma constituição que aborda em diversos títulos e capítulos a questão ambiental. Todavia, é o Título VIII (Da Ordem Social), em seu Capítulo VI (Do Meio Ambiente), no art. 225, *caput*, uma das grandes inovações da Magna Carta de 1988, ao estabelecer que:

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Dessa forma, o legislador constitucional criou uma nova categoria de bem, intitulada de macrobem ambiental, de uso comum do povo, ou seja, utilizável por todos, sem que haja distinção de qualquer natureza, e imprescindível para uma adequada qualidade de vida, tendo em vista todos os malefícios advindos da

degradação ambiental. Ademais, ficou cediço no *caput* do art. 225 que não só ao poder público cabe a proteção e a defesa do meio ambiente, mas também à coletividade - caso contrário, as presentes e futuras gerações sofrerão as consequências da má gerência dos recursos naturais, de forma a influenciar negativamente na qualidade de vida, saúde e desenvolvimento dos indivíduos.

Outrossim, cumpre evidenciar que a função social da propriedade foi declarada de forma expressa pela Lei Maior de 1988, no artigo 5°, XXIII, no artigo 170, III e no artigo 186, I. Dizer que a propriedade privada possui uma função social é afirmar que o proprietário tem o dever de exercer o seu direito de propriedade em prol da coletividade. Nesse sentido, o art. 186, inciso II, dispõe que a função social da propriedade rural é cumprida quando ela atende, entre outros requisitos, à preservação do meio ambiente. Dessa forma, a Constituição impõe ao proprietário rural o dever de exercício do seu direito de propriedade em conformidade com a preservação da qualidade ambiental, sendo tal exercício ilegítimo quando ele não o executar de acordo com parâmetros ambientais mínimos.

Portanto, é de se destacar que a constitucionalização da proteção do meio ambiente é algo relativamente novo no País, surgindo apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Frisa-se que a Carta Magna dedicou um capítulo exclusivo para o meio ambiente, consubstanciado no art. 225, conjuntamente com seus parágrafos e incisos. No entanto, esse não é o único dispositivo constitucional a tratar da temática ambiental, já que diversos outros abordam a necessidade de haver um equilíbrio entre as diversas relações das populações com o meio ambiente, menciona-se, aqui, o artigo 170, incisos III, o artigo 186, inciso II, assim como o artigo 5°, inciso XXIII, contidos na Lei Maior.

O quarto e último marco a ser analisado refere-se à edição da Lei 9.605, de 12-02-1998, que versa a respeito das sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A Lei 9.605 é popularmente conhecida como "Lei dos Crimes Ambientais" e é a partir de sua promulgação que vários avanços ambientais foram alcançados. Cita-se, exemplificativamente, a possibilidade de inclusão da pessoa jurídica como sujeito ativo do crime ambiental, a sistematização das sanções administrativas e a tipificação dos crimes ecológicos (MILARÉ, 2013, p. 241).

Em resumo, pode-se dizer que, com o aparecimento da Lei dos Crimes Ambientais, foi centralizada a legislação ambiental no que tange à proteção ao meio ambiente. As penas passaram a ser uniformizadas e adequadamente graduadas e as infrações, claramente definidas. Diferente do que ocorria no passado, a lei definiu de antemão a responsabilidade das pessoas jurídicas, não obstando que grandes empresas passem a ser responsabilizadas criminalmente pelos danos que seus empreendimentos possam causar à natureza. Além disso, é de se anotar que:

matar animais continua sendo crime, exceto para saciar a fome do agente ou da sua família; os maus tratos, as experiências dolorosas ou cruéis, o desmatamento não autorizado, a fabricação, venda, transporte ou soltura de balões, hoje são crimes que sujeitam o infrator à prisão (O ECO, 2014).

Com base no raciocínio exposto, é possível vislumbrar, em um primeiro momento, uma crescente degradação ambiental e um verdadeiro descaso da sociedade para com tal situação. Isso porque não existia correlação entre o desenvolvimento econômico e social e a preservação da natureza. A partir da constatação dessa problemática, percebeu-se a necessidade de utilização de meios jurídicos para a defesa e proteção do meio ambiente, surgindo, assim, leis específicas para a proteção do patrimônio ambiental. Algumas delas, já anteriormente analisadas, como a Lei n. 6.938/81 (dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei n. 7.347/85 (versa sobre a Ação Civil Pública), a Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) e a Constituição Federal de 1988, foram de suma importância para o esverdear da legislação ambiental no Brasil.

Apesar da existência das mais variadas normas que protegem o meio ambiente no Brasil, verifica-se que os problemas ambientais ainda constituem um grande desafio para a sociedade. Nesse sentido, faz-se necessário não apenas garantir a eficácia de tais normas apresentadas, mas também investir na conscientização da coletividade acerca dos problemas ambientais, bem como incentivar a criação de normas que tenham por objetivo o estímulo daquelas condutas amigas do meio ambiente e a aplicação dos princípios ambientais. Essa questão será examinada com maior profundidade a seguir.

1.3 A ECONOMIA E O MEIO AMBIENTE: DA NECESSIDADE DE AVANÇAR PARA SE PROTEGER O PATRIMÔNIO AMBIENTAL

Incontáveis avanços relacionados à temática ambiental foram alcançados nas últimas décadas em âmbito nacional, o que culminou na criação das mais diversas normas protetoras do meio ambiente e na promulgação de uma das constituições mais avançadas do mundo. No entanto, verifica-se que os problemas ambientais ainda constituem um grande desafio a ser enfrentado por toda a sociedade.

Nesse sentido, convém registrar os resultados obtidos pela Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), responsável por constatar que a administração pública de apenas 90% dos municípios brasileiros dispunha de algum órgão para tratar do meio ambiente em 2013. Esse percentual era de 84,5% em 2009 e de 67,8% em 2002. Ademais, tal pesquisa verificou que o aumento registrado de 22,2% no transcorrer de 11 anos vem ocorrendo em todas as classes de tamanhos das populações dos municípios e em todas as Unidades da Federação.

A título de exemplificação, os municípios com os maiores percentuais de alguma estrutura na área ambiental estão localizados, respectivamente, nas Regiões Norte (98,0%), Sul (95,0%), Centro-Oeste (92,3%), Sudeste (89,0%) e Nordeste (85,2%). No que se refere às Unidades da Federação, constata-se que apenas três estados brasileiros possuem a totalidade de seus municípios com alguma estrutura na área ambiental: Acre (22), Amapá (16) e Espírito Santo (78), todos com uma quantidade relativamente reduzida de municípios.

Ainda segundo a pesquisa realizada pelo IBGE, a existência de estrutura administrativa na área ambiental cresce à proporção que se avança dos municípios menos populosos (82,3% dos municípios com até 5.000 habitantes) para os mais populosos (97,4% entre aqueles com mais de 500.000 habitantes). No tocante aos municípios brasileiros com mais de 50.000 habitantes, 99,1% apresentam algum tipo de estrutura administrativa relacionada ao meio ambiente, sendo que, em 86,6% deles, o órgão responsável é uma secretaria, seja ela exclusiva ou não.

Dessa forma, é necessário atentar para o fato de que, mesmo depois de tantos anos da implementação de políticas públicas voltadas para a proteção do meio ambiente, a porcentagem de municípios com algum tipo de órgão ambiental no

Brasil ainda é de 90%. Essa constatação é lamentável tamanha a importância da existência de tais órgãos na totalidade dos municípios do País, independentemente do número de habitantes ou da região onde se encontrem.

Além disso, outro ponto da pesquisa do IBGE a ser considerado diz respeito ao consumo sustentável, que nada mais é do que a preferência por produtos que minimizem a utilização de recursos naturais em seu processo produtivo e que sejam reaproveitados ou reciclados de maneira fácil. A Munic 2013 investigou se os municípios brasileiros estão colocando em prática alguma iniciativa, seja ela campanha, legislação ou parceria, voltada para a área de consumo sustentável, e revelou que, do total, só 41% dos municípios apresentavam alguma iniciativa nessa área - localizados, em ordem decrescente, nas Regiões Sudeste (46,0%), Sul (44,5%), Norte (40,4%), Centro-Oeste (36,2%) e Nordeste (35,5%).

De acordo com o IBGE, dentre os municípios que possuem iniciativas na área de consumo sustentável, a mais habitual é a concernente à diminuição do consumo de água e energia (47,8%), devido ao impacto na redução dos gastos do governo municipal. No entanto, há também iniciativas referentes à redução do uso de sacolas plásticas (40,0%), uso de critério ambiental em compra ou concorrência pública (19,0%) e sustentabilidade ambiental das instituições públicas, como a Agenda Ambiental na Administração Pública (18,2%).

Para ilustrar, menciona-se o caso da redução do uso de sacolas plásticas. O município de São Paulo, por exemplo, no início de 2015, implantou medida inovadora ao proibir por lei as tradicionais sacolas brancas: o novo modelo precisaria ter, no mínimo, 51% de matéria-prima oriunda de fontes renováveis. Explica Marco-Aurelio De Paoli, professor do Instituto de Química da Unicamp:

essas sacolas são feitas a partir do etanol e não de origem petroquímica, como as brancas tradicionais. Ambos os plásticos liberam a mesma quantidade de carbono quando são descartados e degradados. A diferença é que a cana-de-açúcar, enquanto está plantada, retira gás carbônico da atmosfera e devolve oxigênio, ou seja, gera um salto positivo de emissões (DW, 2015).

Nesse diapasão, impende frisar que apenas 41% dos municípios do País em 2013 desenvolviam alguma iniciativa voltada para a área de consumo sustentável. Assim, a conscientização da coletividade é cada vez mais necessária não só para a efetivação das políticas públicas já existentes voltadas para a proteção do meio ambiente, mas também para a elaboração de novos projetos, sejam eles

campanhas, legislações específicas ou parcerias público-privadas, com o objetivo de se atingir o consumo sustentável. Deve-se destacar que apenas com a mudança de mentalidade por parte dos cidadãos haverá uma melhoria na qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Sob esse viés, é possível dizer que a ausência de consciência e educação das populações, sejam elas urbanas ou rurais, é capaz de gerar uma sensação de normalidade frente às ilegalidades hodiernamente praticadas contra o patrimônio ambiental.

Nesse ponto, registre-se que a Munic 2013 também investigou se os municípios estariam participando de programas ambientais elaborados em parceria com o governo federal, dentre eles: Coletivo Educador, Sala Verde, Circuito Tela Verde, Conferência Infanto juvenil pelo Meio Ambiente, Educação Ambiental no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e Agenda Ambiental na Administração Pública.

Da totalidade dos municípios brasileiros, apenas 34,1% implantaram pelo menos um dos programas investigados. Segundo o levantamento, o programa de maior incidência é o de "Educação Ambiental no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos", com a participação de 25,5%, por ser uma exigência prevista na legislação para o ente da federação ter acesso a recursos, incentivos e financiamentos do governo federal disponíveis para essa área.

Ao lado do contexto apresentado, convém igualmente consignar o papel da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental, que "tem como finalidade promover a discussão, a gestão, a coordenação, o acompanhamento e a avaliação, bem como a implementação das atividades em educação ambiental". Todavia, na Munic 2013, 80,4% dos municípios brasileiros sequer sabiam da existência dessa Comissão.

Dessa forma, torna-se de fundamental importância não apenas garantir a eficácia das normas protetoras do meio ambiente, mas também assegurar a proteção do patrimônio ambiental por meio da conscientização e educação da coletividade acerca dos problemas ecológicos, da elaboração de legislações que tenham por objetivo o estímulo àquelas condutas amigas do meio ambiente e da utilização em larga escala dos princípios ambientais.

Nesse sentido, discorrer-se-á, nas próximas linhas, sobre o vínculo existente entra a economia e o meio ambiente, já que estão indiscutivelmente interligados

numa rede de causas e efeitos e podem, quando em sinergia, contribuir para melhorar a qualidade de vida das populações. Dessa forma, deve-se considerar que "a situação ambiental exige que as políticas econômicas incluam como objetivos prioritários a defesa e a conservação do meio ambiente, uma vez que os recursos naturais sustentam a médio e longo prazo as atividades econômicas" (MONTERO, 2011, p. 82).

Nesta senda, leciona Carlos Eduardo Peralta Montero:

Desde o fim da década de 1960, um grupo significativo de economistas vêm se interessando pela questão ambiental, procurando redimensionar o tratamento econômico tradicional do desenvolvimento. A economia ambiental surgiu com a finalidade de analisar como o sistema econômico configura incentivos que promovem a degradação da natureza e como podem ser criados novos incentivos para que os agentes econômicos respeitem o meio ambiente (2011, p. 83, grifo meu).

Nesse cenário, a poluição e a degradação ambiental podem ser encaradas como um dos principais efeitos externos negativos da atividade produtiva. Haja vista que a maioria dos recursos naturais são classificados como bens livres, como o ar, e não constituem o "mercado", as pessoas, usualmente, utilizam-se deles sem custo algum. Por consequência, interveem, de alguma maneira, na atividade econômica alheia (THOMÉ, 2011, p. 715).

Destarte, determinada empresa, por exemplo, independentemente da utilização indiscriminada e desrespeitosa dos recursos naturais e dos danos causados à coletividade, buscará de forma incessante reduzir ao máximo os seus custos, aumentado os seus resultados e as suas oportunidades de ganho com a atividade produtiva. Logo, "o custo decorrente da degradação ambiental, que *a priori* deveria ser exclusivamente do poluidor, transforma-se num custo social, arcado por toda a coletividade" (THOMÉ, 2011, p. 716).

Por conseguinte, a sociedade, na maioria das vezes, dispõe de um agente interventor, distanciado do mercado, para corrigir as externalidades negativas das atividades econômicas no tocante à qualidade do meio ambiente. Tem-se, então, como agente interventor o Estado que busca por meio "de políticas públicas sustentáveis 'estimular' os agentes econômicos a internalizar os custos decorrentes da utilização dos bens naturais" (THOMÉ, 2011, p. 717). Nos dizeres do autor:

Intervindo indiretamente no domínio econômico, o Estado dispõe de importantes mecanismos de implementação de políticas públicas. Um deles é a regulação direta onde, através de normas jurídicas, direciona o comportamento dos agentes econômicos. **Pode ainda o Poder Público, através de instrumentos de natureza econômica (como incentivos fiscais e financiamento público), estimular comportamentos ambientalmente corretos (THOMÉ, 2011, p. 717, grifo meu).**

Portanto, ao levar em consideração a complexidade de regulamentar, fiscalizar e controlar as atividades potencialmente destruidoras do meio ambiente, reconhecem-se a urgência e a necessidade de instituição de mecanismos complementares, tais como os incentivos fiscais e o financiamento público, para a efetividade das políticas econômicas ambientalmente comprometidas (THOMÉ, 2011, p. 722).

Pode-se dizer, então, que os instrumentos econômicos configuram-se como essenciais para o real cumprimento de políticas ambientais eficazes. Isso porque são capazes de reduzir a degradação ambiental ao exercerem "uma forte e constante pressão no orçamento dos poluidores, compelindo-os a reconsiderar a possibilidade de adoção de um comportamento menos nefasto ao meio ambiente" (THOMÉ, 2011, p. 723).

Nesse diapasão, Natália Jodas (2015, p. 91) afirma que, a partir dos anos 90, os instrumentos econômicos começaram a ser inseridos nas plataformas políticas. A título de exemplificação, a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente (Rio 92) esmiuçou, em seu artigo 16, as linhas gerais do princípio do poluidor pagador, incentivando a utilização das ferramentas econômicas. Tal dispositivo preceitua:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

A definição dos instrumentos econômicos, segundo os ensinamentos de Ana Maria de Oliveira Nusdeo (2006, p. 366), deve destacar o caráter indutor das condutas desejadas pela política ambiental - é, inclusive, o que se observa do excerto abaixo transcrito:

Nesse sentido, a definição dos instrumentos econômicos deve enfatizar o caráter indutor dos comportamentos desejados pela política ambiental, por oposição aos instrumentos de controle. Esse caráter indutor se dá a partir da imposição de tributos e preços públicos, da criação de subsídios ou ainda, da possibilidade de transação sobre direitos de poluir ou créditos de não-poluição (NUSDEO, 2006, p. 366, grifo meu).

Nesse norte, quando se fala da indução de comportamentos desejados, o que se pretende é a complementação da política regulamentar, tendo por fim a modificação de comportamentos a curto, médio e longo prazo. Outrossim, por oportuno sublinhar que "a utilização de tais instrumentos visa à efetiva aplicação de princípios basilares de Direito Ambiental, tais como o da prevenção e do poluidorpagador" (THOMÉ, 2011, p. 723).

Nesse viés, esclarece Romeu Thomé:

Benefícios ou incentivos fiscais constituem também relevantes instrumentos econômicos de implementação de políticas públicas ambientalmente saudáveis. Através de isenções concedidas em caráter extrafiscal a determinados setores da economia, ao Poder Público é facultado induzir políticas econômicas e investimentos em prol do desenvolvimento sustentável e da preservação ambiental (2011, p. 724).

Dito isso, e considerando a importância dos instrumentos econômicos para orientar comportamentos e implementar políticas públicas ambientais, vale a pena analisar o princípio do protetor-recebedor, que visa, precipuamente, a garantia da efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado por meio de compensações financeiras. Por essa razão, tal premissa será minuciosamente apresentada no capítulo seguinte.

2 O PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR: FUNDAMENTOS E PERSPECTIVAS

2.1 CONCEITO E ORIGEM DO PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR

Em primeiro lugar, cumpre evidenciar que o vocábulo "princípio" vem do latim principium e tem por significado: base, fundamento, origem. Assim, quando da utilização da palavra supramencionada, tem-se a ideia de principiar uma coisa, de começo ou de início. Em termos jurídicos, os princípios desempenham um papel extremamente importante diante das outras fontes do direito, porquanto não apenas incidem como regra geral de aplicação do direito no caso prático, mas também influenciam na produção das leis, da jurisprudência, da doutrina, dos tratados e das convenções internacionais (FARIAS, 2006).

Ao lado do contexto apresentado, convém registrar que o Direito Ambiental possui inúmeros princípios. Nesse capítulo será abordado o princípio do protetor-recebedor, os seus fundamentos e as suas perspectivas.

No entendimento de Milaré (2013, p. 272), o princípio do protetor-recebedor "tem em mira premiar as condutas ambientais virtuosas para reverter os processos de destruição e utilização desenfreados dos bens da natureza". Dessa forma, aqueles indivíduos responsáveis por adotar comportamentos de apoio ao meio ambiente em benefício da coletividade seriam de alguma forma recompensados. É uma forma de incentivar a proteção do patrimônio ambiental por toda a população e estimular aquelas condutas ditas ambientalmente corretas.

É possível dizer que a positivação do princípio do protetor-recebedor, em âmbito nacional, ocorreu apenas com a edição da Lei n. 12.305/2010, instituidora da Política Nacional de Resíduos Sólidos. No entanto, frisa-se que tal princípio já era aplicado pelo Poder Público mediante a utilização de medidas compensatórias pontuais para todas aquelas pessoas atuantes em benefício do meio ambiente (BRANDÃO, 2013, p. 38).

De acordo com o artigo 6º, II, da Lei n. 12.305/2010: "São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos [...] o poluidor-pagador e o **protetor-recebedor** (grifo meu)". Todavia, o artigo de lei supracitado não é o único a positivar

o princípio do protetor-recebedor no ordenamento jurídico brasileiro. Ressalta-se, também, o conteúdo do disposto no artigo 1º-A, parágrafo único, VI, da Lei n. 12.651/2012, que nada mais é do que a aplicação prática do princípio em análise:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis (grifo meu).

Dessa forma, percebe-se que a positivação do princípio do protetor-recebedor é algo relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, surgiu apenas com a promulgação da Lei n. 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e, recentemente, com a Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal). Contudo, é de se destacar a existência de práticas nacionais de estímulo às condutas ambientais virtuosas anteriores às referidas leis.

Ao discorrer sobre o princípio do protetor-recebedor, Edis Milaré (2013, p. 271) pontua que:

O objetivo do princípio, então, é evitar que o "custo zero" dos serviços e recursos naturais acabe por conduzir o sistema de mercado à hiperexploração do meio ambiente, e se esteia na ideia fundamental de que não basta punir as condutas ambientalmente danosas para preservar com eficácia o meio ambiente, sendo mais produtivo recompensar as virtuosas. Ou seja, ao invés de coibir a geração de externalidades negativas no processo produtivo, incentivar-se-iam as positivas por meio de normas promocionais. Seria como que uma consequência do princípio do poluidor-pagador, ou melhor, do usuário-pagador: aquele que preserva ou recupera os serviços ambientais, geralmente de modo oneroso aos próprios interesses, tornar-se-ia credor de uma retribuição por parte dos beneficiários desses mesmos serviços, sejam pessoas físicas ou jurídicas, seja o Estado ou a sociedade como um todo.

Extrai-se do fragmento acima transcrito que o princípio do protetor-recebedor tem por finalidade maior recompensar aquelas condutas ambientalmente corretas. Dessa forma, incentivar-se-iam as ações protetoras do meio ambiente por meio de

normas promocionais, ou seja, aquele indivíduo que preserva ou recupera os serviços ambientais tornar-se-ia credor de uma recompensa.

Segundo a Avaliação Ecossistêmica do Milênio, documento produzido pelas Nações Unidas, os serviços ambientais ou ecossistêmicos são os benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas e são responsáveis por garantir a vida no planeta. Dentre os principais serviços identificados no referido documento estão os alimentos, a água, os combustíveis, a regulação do clima, a purificação da água, a polinização, o controle de doenças, o controle biológico, o lazer, a formação do solo, os ciclos dos nutrientes.

Trata-se, pois, de um princípio extremamente inovador, já que a sociedade sempre esteve habituada com o caráter punitivo das leis ambientais. Nesse viés, Frederico Augusto Di Trindade Amado (2014, p. 104) dispõe:

Assim, haveria uma espécie de compensação pela prestação dos serviços ambientais em favor daqueles que atuam em defesa do meio ambiente, como verdadeira maneira de se promover a justiça ambiental, a exemplo da criação de uma compensação financeira em favor do proprietário rural que mantém a reserva legal em sua propriedade acima do limite mínimo fixado no artigo 12 do novo Código Florestal.

Além de benefícios financeiros diretos a serem pagos pelo Poder Público, também é possível a concessão de créditos subsidiados, redução de base de cálculos e alíquotas de tributos, ou mesmo a instituição de isenções por normas específicas.

No Brasil, ainda são tímidas as medidas nesse sentido, mas é possível identificar a sua presença quando o artigo 10, § 1.º, II, da Lei 9.393/1996, excluiu da área tributável do Imposto Territorial Rural alguns espaços ambientais especialmente protegidos.

Desse modo, percebe-se que o objetivo maior do princípio em análise é retribuir, por meio de uma compensação financeira, o indivíduo responsável por agir de acordo com os preceitos ecológicos. Outrossim, menciona-se, a título de exemplificação de compensações financeiras cabíveis, os benefícios financeiros diretos a serem pagos pelo Poder Público, a concessão de créditos subsidiados, a instituição de isenções por normas específicas e até mesmo a redução de base de cálculos e alíquotas de tributos.

Ainda no que concerne às espécies de compensações financeiras cabíveis para aqueles indivíduos protetores do patrimônio ambiental, Célia Regina Ferrari Faganello (2007, p. 28-29) explica que:

De acordo com o princípio do protetor-recebedor, o agente público ou privado que protege um bem natural em benefício da comunidade, devido a práticas que conservem a natureza, deve receber benefícios como incentivo pelo serviço de proteção ambiental prestado. São exemplos de tais benefícios: a compensação — a transferência de recursos financeiros dos beneficiados de serviços ambientais para os que, devido a práticas que conservem a natureza, fornecem esses serviços; o favorecimento na obtenção de crédito; a garantia de acesso a mercados e programas especiais; a isenção de taxas e impostos e a disponibilização de tecnologia e capacitação, entre outros (grifo meu).

Tem-se, então, de acordo com o disciplinado por tal princípio, que as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, protetoras de um bem natural, devem receber certos tipos de benefícios, com o intuito de estimular a perpetuação de condutas ecologicamente corretas a todos os demais indivíduos. Nesse viés, o princípio do protetor-recebedor pode ser enquadrado, como bem destaca Amado, como o inverso do princípio do poluidor-pagador, uma vez que proporciona uma adequada compensação a todos aqueles que contribuem para o desenvolvimento sustentável (2014, p. 103-104).

Alguns governos e parcela da sociedade levantam a crítica acerca da inexistência de necessidade da contraprestação financeira, no sentido de que os indivíduos tenham atitudes sustentáveis e direcionadas à preservação do meio ambiente, independentemente de qualquer vantagem pecuniária (BRANDÃO, 2013, p. 39).

No entanto, destaca-se que o modelo de desenvolvimento econômico vigente, materializado no crescimento a qualquer custo, como bem frisado no capítulo 1 do presente trabalho, faz com que os agentes econômicos não confiram atenção às questões ambientais, tornando-se medida indispensável a criação de estímulos financeiros para aqueles protetores do patrimônio ambiental.

Segundo a análise realizada por Renata Figueiredo Brandão (2013, p.40), a concretização "desse princípio ainda carece, no país, de políticas públicas mais numerosas e efetivas, com a criação de mais leis disciplinando de que forma tais benefícios/retribuições serão disponibilizados".

De fato, ainda há muito que se fazer para a efetivação desse princípio. Todavia, não é de se negar a existência de diversos exemplos práticos já presentes no ordenamento jurídico brasileiro e que serão oportunamente apresentados.

Concluídas as considerações iniciais sobre o princípio do protetor-recebedor, no próximo item pretende-se evidenciar a relação direta entre a função promocional do direito e o princípio aqui apresentado.

2.2 O PRINCÍPIO DO PROTETOR RECEBEDOR E A FUNÇÃO PROMOCIONAL DO DIREITO

De início, cumpre evidenciar que foi no século XV, mais especificamente durante o lluminismo, que floresceu um movimento visando a um melhor aproveitamento e institucionalização do uso político-normativo dos prêmios e das penas. Ainda segundo os dizeres de Furlan (2008, p. 185):

Transformações sociais e interesses coletivos em ascensão forçaram uma mudança na atuação do Estado, que deixa de atuar apenas como protetor das situações já constituídas mediante o uso da força e da aplicação de castigos, os quais se mostram ineficientes para solucionar os problemas da sociedade capitalista. O Estado passa, então, a agir de modo promocional, valorizando o emprego das sanções premiais. Ao lado das normas que outorgam direitos e deveres, despontam normas de encorajamento, que favorecem, estimulam e motivam de forma positiva determinadas ações (grifo meu).

Dessa forma, percebe-se que o Estado deixa de solucionar os problemas da sociedade apenas com o uso da força e da aplicação de castigos para atuar de maneira promocional, por intermédio das sanções premiais. Assim, além das normas de outorga de direitos e deveres, surgiram também as normas de encorajamento, de estímulo e motivação positiva no que concerne a determinadas ações.

Nesse norte, atualmente busca-se cada vez mais a introdução no ordenamento jurídico brasileiro das técnicas de encorajamento, algumas delas já mencionadas no presente trabalho, como a redução de base de cálculos e alíquotas de tributos, a instituição de isenções por normas específicas e o pagamento por serviços ambientais.

Assim, a partir da disseminação dessas novas técnicas, o direito perde aquela conotação estritamente repressiva e uma nova imagem toma corpo: diz-se ser

aquela do ordenamento jurídico como ordenamento com função promocional (BOBBIO, 2007, p. 13).

Destarte, convém registrar a distinção entre um ordenamento protetivorepressivo para um ordenamento promocional. Para o ordenamento protetivorepressivo, interessam os comportamentos socialmente não desejados, sendo o seu
principal objetivo impedir a prática deles; quando se fala em um ordenamento
promocional, interessam os comportamentos socialmente desejáveis, tendo por fim
levar a realização destes até mesmo aos mais resistentes a mudanças, de forma a
tornar determinada ação fácil de ser realizada e ao mesmo tempo vantajosa para
aquela pessoa que a adota (BOBBIO, 2007, p. 15).

Segundo os ensinamentos de Norberto Bobbio, o encorajamento é a técnica típica de medida indireta utilizada em um ordenamento promocional; conceitua-se encorajamento como "a operação pela qual A procura influenciar o comportamento desejado (não importa se comissivo ou omissivo) de B, ou facilitando-o ou atribuindo-lhe consequências agradáveis" (2007, p. 16). Dessa forma, por meio da técnica em comento, procura-se intervir nos rumos de determinada conduta, seja facilitando-a ou atribuindo-lhe consequências vantajosas.

De igual forma, Bobbio aduz que as leis de incentivo, diferentemente das leis sancionatórias, empregam a técnica do encorajamento, que se traduz na promoção de comportamentos desejados. A respeito do tema, segue a análise do autor:

O elemento novo das leis de incentivo, aquele que permite o agrupamento dessas leis em uma única categoria, é exatamente o fato de que elas, diferentemente da maioria das normas de um ordenamento jurídico, denominadas sancionatórias (com referência ao fato de que preveem ou cominam um sanção negativa), empregam a técnica do encorajamento, a qual consiste em promover os comportamentos desejados, em vez da desencorajamento, que consiste em reprimir os comportamentos não desejados. No âmbito dessa categoria geral, é possível discernir os dois expedientes - o da facilitação (por exemplo, no caso de uma subvenção, de uma ajuda, ou de uma contribuição financeira, ou mesmo de uma facilitação de crédito) e o da sanção positiva, como no caso da consignação de um prêmio para um comportamento superconforme ou de uma isenção fiscal. Com o primeiro expediente, deseja-se tornar menos oneroso o custo da operação desejada, ora acrescentando os meios necessários à realização da operação, ora diminuindo o seu ônus; com o segundo, tende-se a tornar a operação atraente, ou assegurando a quem a realiza a obtenção de uma vantagem ou, então, o desaparecimento de uma desvantagem, uma vez observado o comportamento (BOBBIO, 2007, p. 17-18, grifo meu).

Nesse cenário, as leis de incentivo representam uma categoria geral que pode ser dividida em dois grupos principais - quais sejam: o da facilitação, que estabelece, exemplificativamente, uma contribuição financeira ou uma facilitação de crédito, e o da sanção positiva, como se observa na consignação de um prêmio para determinado comportamento ou de uma isenção fiscal.

Outrossim, Hans Kelsen (1996, p. 26) é categórico ao admitir conceitualmente a existência de sanções positivas, que se exteriorizam através de uma vantagem, de um prêmio ou de uma recompensa atribuída a uma determinada conduta humana. De acordo com o entendimento do mencionado autor:

A ordem social pode prescrever uma determinada conduta sem ligar à observância ou não observância deste imperativo quaisquer consequências. Também pode, porém, estatuir uma determinada conduta humana e, simultaneamente, ligar a essa conduta a concessão de uma vantagem, de um prêmio, ou ligar à conduta oposta uma desvantagem, uma pena (no sentido mais amplo da palavra). O princípio que conduz a reagir a uma determinada conduta com um prêmio ou uma pena é o princípio retributivo (*Vergeltung*). O prêmio e o castigo podem compreender-se no conceito de sanção. No entanto, usualmente, designa-se por sanção somente a pena, isto é, um mal — a privação de certos bens com a vida, a saúde, a liberdade, a honra, valores econômicos — a aplicar como consequência de uma determinada conduta, mas já não o prêmio ou a recompensa.

Além de estabelecer uma vantagem, um prêmio ou uma recompensa a quem pratica determinada conduta, como bem elucida Kelsen, salienta-se que a técnica em questão também cumpre uma função transformadora. O exemplo mais interessante que se pode mencionar hoje, partindo de uma situação jurídica em que a atividade empresarial é qualificada como atividade lícita, é o das chamadas leis de incentivo, as quais tendem a induzir certos empreendedores a modificar a situação existente - enquanto o desincentivo, através das medidas negativas, tende a induzir outros empreendedores à inércia (BOBBIO, 2007, p. 20). Por consequência, verifica-se que os incentivos consistem em verdadeiras medidas capazes de propagar a transformação por meio da modificação de comportamentos; o desincentivo, por sua vez, apenas conduz à estagnação.

Dessa forma, é de se constatar que o Estado contemporâneo, por intermédio do direito, "desenvolve também uma função de estímulo, de provimento, de provocação da conduta dos indivíduos e dos grupos, que é a antítese exata da

função apenas protetora ou apenas repressora" (BOBBIO, 2007, p. 100). Por conseguinte, caracteriza-se o direito, hoje, por estimular aqueles atos ditos inovadores, observando-se que a sua função não é apenas protetora, mas também promocional.

Tem-se, então, de forma paralela à utilização quase exclusiva das sanções negativas, as quais constituem a técnica específica da repressão, um emprego, ainda não amplamente difundido, de sanções positivas, "que dão vida a uma técnica de estímulos e propulsão a atos considerados socialmente úteis, em lugar da repressão de atos considerados socialmente nocivos" (BOBBIO, 2007, p. 24).

Nesse diapasão, segundo os ensinamentos de Bobbio:

Há sanções positivas, como os prêmios, que têm função exclusivamente retributiva: são uma reação favorável a um comportamento vantajoso para a sociedade. Mas pode haver, também, sanções positivas que visam compensar os agentes pelos esforços e pelas dificuldades enfrentadas, ou pelas despesas assumidas, ao proporcionar à sociedade uma vantagem; essas sanções têm valor não de mero reconhecimento, mas (inclusive) de compensação. Podem ser denominadas, melhor do que de prêmios, de indenizações (2007, p. 25-26).

Destarte, o Estado, cada vez com maior frequência, pretende encorajar determinadas atividades, sejam elas econômicas ou não, por intermédio das leis de incentivo, mais especificamente do procedimento das sanções positivas, que consistem, de forma precisa, "em uma vantagem oferecida a quem observa a norma, ao passo que para a inobservância da mesma norma não há qualquer consequência jurídica" (BOBBIO, 2007, p. 100-101).

Dentro desse contexto, percebe-se uma estreita relação entre o princípio do protetor-recebedor e a função promocional do direito. Conforme se demonstrou, o direito não exerce apenas aquela função tradicional repressiva, mas também uma função promocional daquelas condutas consideradas amigas do meio ambiente. O princípio do protetor-recebedor corrobora a assertiva anterior, pois prioriza a prevenção por intermédio das leis de incentivo, sejam elas a redução de base de cálculos e alíquotas de tributos, a instituição de isenções por normas específicas ou o pagamento por serviços ambientais, constituindo verdadeira medida capaz de gerar conscientização ambiental através do estímulo econômico.

Feitas essas considerações acerca da função promocional do direito, no próximo item pretende-se elucidar os diversos exemplos de aplicação prática do princípio do protetor-recebedor no ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 O PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em primeiro lugar, cumpre reiterar que o princípio do protetor-recebedor encontra-se devidamente positivado no artigo 6º, II, da Lei n. 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e no artigo 1º-A, parágrafo único, VI, da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal). Ademais, salienta-se que, por meio de tal princípio, torna-se possível a instituição de pagamentos por serviços ambientais e de isenções por normas específicas, além da redução de base de cálculos, alíquotas e descontos de tributos.

Nesse diapasão, convém registrar o conceito de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA):

uma transação voluntária, na qual um serviço ambiental bem definido ou uma forma de uso da terra que possa segurar este serviço é comprado por, pelo menos, um comprador, de, pelo menos, um provedor, sob a condição de que o provedor garanta a provisão deste serviço (WUNDER, 2006, p. 3).

Assim, o PSA poderia ser melhor definido como um ajuste entre dois ou mais interessados "envolvendo a remuneração àqueles que promovem a conservação, recomposição, incremento ou manejo de áreas de vegetação considerada apta a fornecer certos serviços ambientais" (NUSDEO, 2012, p. 69).

Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao estudo desse princípio no ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere à concretização do princípio do protetor-recebedor, o primeiro exemplo a ser esmiuçado concerne à edição do Decreto n. 45.113/2009, do Estado de Minas Gerais, que instituiu o programa denominado de Bolsa Verde, em que é concedido incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, com o objetivo de identificar, recuperar, preservar e conservar as áreas necessárias à

proteção das formações ciliares, à recarga de aquíferos, à proteção da biodiversidade e ecossistemas especialmente sensíveis.

Outro exemplo de concretização do princípio do protetor-recebedor ocorreu com a promulgação da Lei Estadual n. 3.135/2007, do Estado do Amazonas, que desenvolveu o programa intitulado de Bolsa Floresta, com o fim de efetuar o pagamento por serviços e produtos ambientais às comunidades tradicionais e indígenas, quando da utilização sustentável dos recursos naturais, da conservação, da proteção ambiental, e para incentivar as políticas voluntárias de diminuição de desmatamento.

Assim, ao pôr em prática o programa supramencionado, reconheceu-se que a conservação das florestas é uma consequência das atitudes dos indivíduos, principalmente daqueles que vivem no interior da mata e na margem dos rios. Além disso, é importante destacar que tal programa teve como ponto de partida o termo de compromisso assinado pela Fundação Amazonas Sustentável (FAZ) e pelas comunidades que conservam as florestas, observando-se que tais "comunidades assumem o compromisso de desmatamento zero (para áreas de floresta primária) e a FAZ assume o compromisso de implementar os quatro componentes do Programa Bolsa Floresta" (VIANA, 2008).

Ademais, verifica-se outro caso de aplicabilidade do princípio do protetorrecebedor com o advento da Lei n. 12.512, de 14 de outubro de 2011, responsável por instituir o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

A mencionada lei, em síntese, autorizou a União a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural (BRASIL, 2011).

Nesse sentido, vale ressaltar que, segundo o artigo 3° da Lei n. 12.512, de 14 de outubro de 2011, o Programa de Apoio à Conservação Ambiental abrange atividades de conservação nas seguintes áreas:

- I Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais;
- II projetos de assentamento florestal, projetos de desenvolvimento sustentável ou projetos de assentamento agroextrativista instituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Incra;
- III territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais; e
- IV outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo.

Dessa forma, é de se destacar que, enfim, a União adotou uma medida específica de premiação para todos aqueles indivíduos protetores do patrimônio ambiental, mais especificamente para aqueles que se encontram em situação de extrema pobreza e que, mesmo diante de tal adversidade, prestam algum serviço ambiental à coletividade (AMADO, 2014, p. 105).

Além dos exemplos já citados de concretização do princípio em análise, vale mencionar o artigo 41 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, responsável por estabelecer a possibilidade do Poder Público de instituir pagamentos por serviços ambientais para os programas conciliadores da produtividade agropecuária e florestal, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável.

Dessa forma, dispõe o artigo 41 do Código Florestal:

- Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:
- I pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:
- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo;
- h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito (grifo meu).

Assim, estabeleceu-se um importantíssimo programa de apoio à preservação do meio ambiente, com o objetivo maior de reduzir os impactos ambientais da

agropecuária e promover, por consequência, o desenvolvimento sustentável. Temse, então, como forma de retribuição às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas, o pagamento ou incentivo àqueles indivíduos prestadores de algum serviço ambiental - como a conservação e o melhoramento do solo, manutenção de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, a conservação das águas e dos serviços hídricos, dentre outros.

No Estado de Santa Catarina, por sua vez, já existe lei municipal prevendo a figura do pagamento por serviços ambientais. Trata-se da Lei n. 2.677/10, em que a Prefeitura de São Bento do Sul instituiu a Política Municipal dos Serviços Ambientais. Segundo reportagem vinculada no site Envolverde (2012), a Fundação O Boticário lançou, em junho de 2011, o Oásis São Bento do Sul, em parceria com a Prefeitura do município.

É de se destacar que o Oásis São Bento do Sul é o primeiro programa de Pagamento por Serviços ambientais (PSA) implantado em um município do Estado de Santa Catarina. Ele abrange as propriedades localizadas nas margens do Rio Vermelho e coopera para a preservação do manancial de água que abastece os habitantes da região. As premiações são anuais e realizadas por meio do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, sendo de 18 o número de proprietários contratados pela iniciativa (FBPN, 2014).

Além dos já explanados dispositivos, que tratam do princípio do protetorrecebedor na modalidade de pagamento por serviços ambientais, no ordenamento jurídico brasileiro também encontramos exemplos do referido princípio quando da isenção, diminuição de alíquotas e bases de cálculos de tributos.

Nesse sentido, Melissa Furlan (2008, p. 230) destaca:

São exemplos de aplicação prática desse princípio: nos Municípios, a redução das alíquotas de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para os contribuintes que mantêm áreas verdes protegidas em suas propriedades; as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs), que isentam seus proprietários do pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR); o ICMS Ecológico, que beneficia Municípios que têm parques e áreas de preservação; projetos de lei que tramitam na Câmara e no Senado e criam reserva do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para os Estados que abrigarem unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas. Também é possível dizermos que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) pode ser utilizado como instrumento de incentivo à preservação ambiental, quando há a concessão de isenções e reduções de alíquotas para os proprietários de veículos menos poluentes (ecologicamente corretos). Também o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pode ser usado como incentivador da preservação ambiental, quando suas alíquotas são graduadas conforme melhorias introduzidas e os benefícios ambientais promovidos pelas empresas fabricantes.

Dessa forma, importante esclarecer que inúmeros são os exemplos de aplicação prática desse princípio no ordenamento jurídico pátrio. Pode-se mencionar a possibilidade de redução das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), além da isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) e da instituição do ICMS ecológico. Frisa-se que a adoção de tais medidas deve vir acompanhada de um correspondente benefício ao meio ambiente e tem por consequência a melhora na qualidade de vida das populações.

O Decreto Federal 755/93, por exemplo, delimitou alíquotas do IPI diferenciadas para veículos movidos à gasolina (25 a 30%) e para aqueles movidos a álcool (20 a 25%). Não obstante a medida tivesse como meta principal o aumento do consumo de álcool carburante, obteve-se um importante efeito extrafiscal de caráter ambiental, de forma a incentivar o uso do combustível menos poluente (MONTERO, 2011, p. 225).

Outrossim, destaca-se a inovação em matéria de IPVA implementada pelos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, a qual permitiu a graduação de alíquotas de acordo com a maior ou menor produção de gases tóxicos dos automóveis (MONTERO, 2011, p. 227). No Rio de Janeiro, a Lei n. 2.877, de 22 de dezembro de 1997, preceitua no art. 10, VI e VII, alíquotas menores para veículos movidos a álcool (2%), gás natural ou energia elétrica (1%). Em São Paulo, a Lei n. 13.296, de 23 de dezembro de 2008, no art. 9, III, estabelece uma alíquota de 3% para veículos

que utilizarem motor especificado para funcionar, exclusivamente, com álcool, gás natural veicular ou eletricidade, ainda que combinados entre si.

Além disso, é de se destacar a não incidência do ITR sobre determinadas áreas, como aquelas de preservação permanente e de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, dentre outras - todas devidamente previstas no art. 10 da Lei n. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que estabelece o seguinte:

- § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:
- II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:
- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão ambiental;
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

Outro importante exemplo de aplicação prática do princípio do protetor-recebedor refere-se ao ICMS ecológico. Segundo o disciplinado no art. 158, IV, da CF/88, pertence aos Municípios 1/4 do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços. É de se ressaltar que a versão ecológica de tal tributo apenas disciplina "a repartição das receitas do ICMS entre os municípios de acordo com critérios ambientais" (MONTERO, 2011, p. 229).

Destaca Thomé (2011, p. 725), que "a lei estadual poderá determinar que seja distribuída uma parcela do ICMS aos municípios que ofereçam, por exemplo, serviços de água tratada, coleta, tratamento ou disposição final de lixo e esgoto sanitário à população". Além das hipóteses mencionadas, aduz o autor que, para o repasse do ICMS, é possível utilizar o critério de criação e manutenção de unidades de conservação municipais, estaduais e federais no território do município.

Sob tal viés, o estado do Paraná assume posição de grande destaque no Brasil. Isso porque, consoante os ensinamentos de Scaff e Tupiassu, foi o primeiro estado a criar instrumentos normativos que implementassem novos critérios de

repartição de receitas do ICMS, como solução diante de reivindicações das autoridades municipais prejudicadas com as restrições ambientais das últimas décadas (2004, p. 176).

Destaca-se que a quantidade de municípios beneficiados aumenta com o passar dos anos. Estima-se que, em 1991, ano da aprovação da Lei do ICMS Ecológico, as áreas protegidas no Paraná aumentaram 950%. Além disso, em cincos anos de efetivo desenvolvimento do projeto foram alcançados resultados maiores e melhores do que em 60 anos de políticas públicas em áreas protegidas (SCAFF; TUPIASSU, 2004, p. 177).

O último exemplo de aplicação prática do princípio em comento diz respeito ao IPTU verde, que, ao conceder benefícios fiscais (alíquotas reduzidas, isenções, descontos), induz o proprietário de imóvel urbano a adotar um comportamento previsto na lei municipal, reputado ambientalmente interessante. É de se ressaltar que se pode encontrar a versão verde de tal tributo em diversos municípios do País, a exemplo de Florianópolis, Curitiba, São Paulo e Rio de Janeiro.

Dessa forma, concluídas as considerações sobre o princípio do protetorrecebedor, passa-se ao estudo detalhado do IPTU verde, tão importante para a proteção do meio ambiente e para a melhoria na qualidade de vida das populações.

3 O IPTU VERDE: CONTRIBUIÇÃO PARA SE PROMOVER A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

3.1 A EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA E A QUESTÃO AMBIENTAL

De início, cumpre frisar que o tributo, seja ele um imposto, uma taxa ou uma contribuição, "além de ser um mecanismo destinado a financiar as despesas públicas – finalidade fiscal -, pode cumprir também uma importante finalidade de caráter extrafiscal – ordenatória" (MONTERO, 2011, p. 125).

Dessa forma, é de se ressaltar que "além do tradicional papel arrecadatório, o tributo exerce uma função indutora da atividade privada, estimulando ou desestimulando certas condutas pelos agentes econômicos" (AYDOS, 2010, p. 140).

A partir de tal perspectiva, não é de se negar que, para a maior parte dos cidadãos, o tributo esteja unicamente relacionado com a finalidade fiscal, de arrecadação. Todavia, vale a pena anotar que ele também cumpre uma importante finalidade extrafiscal, de propulsão da atividade privada, seja estimulando ou desestimulando determinadas condutas pelos agentes econômicos.

Outrossim, é de se mencionar que, por intermédio da intitulada extrafiscalidade, o tributo passa a servir como um instrumento de regulação que permite ao Estado "intervir na direção da atividade econômica com o intuito de alcançar determinados objetivos almejados pela sociedade" (MONTERO, 2011, p. 126-127).

Ademais, convém registrar que a finalidade fiscal e a finalidade extrafiscal dos tributos não estão, de forma alguma, dissociadas. Segundo o entendimento de Luisa Fernando de Souza Neves "na norma tributária dificilmente encontramos um comportamento puramente fiscal ou extrafiscal, pois tais características aparecem mescladas na incidência tributária" (2007, p. 1103).

Nesse ponto, Becker (1998, p. 587) salienta que as duas finalidades estão presentes simultaneamente em todos os tributos, apenas enfatizando que, em alguns casos, prevalece a finalidade fiscal ou arrecadadora, enquanto em outras situações prefere-se a extrafiscal ou ordenatória. O autor faz a seguinte ponderação:

Neste ponto germinal da metamorfose jurídica dos tributos, a transfiguração que ocorre é, em síntese, a seguinte: na construção jurídica de todos e de cada tributo, nunca mais estará ausente o finalismo extrafiscal, nem será esquecido o fiscal. Ambos coexistirão sempre – agora de um modo consciente e desejado – na construção jurídica de cada tributo; apenas haverá maior ou menor prevalência neste ou naquele sentido, a fim de melhor estabelecer o equilíbrio econômico e social do orçamento cíclico (BECKER, 1998, p. 587).

É, inclusive, o posicionamento adotado por Paulo de Barros Carvalho (2011, p. 249):

Há tributos que se prestam, admiravelmente, para a introdução de expedientes extrafiscais. Outros, no entanto, inclinam-se mais ao setor da fiscalidade. Não existe, porém, entidade tributária que se possa dizer pura, no sentido de realizar tão só a fiscalidade, ou, unicamente, a extrafiscalidade.

Dessa forma, infere-se dos excertos transcritos que os tributos, independentemente de qual espécie sejam, não podem ser classificados como estritamente fiscais ou extrafiscais. Assim, não é de se olvidar que há características fiscais e extrafiscais em cada tributo, embora alguns inclinem-se mais ao setor da fiscalidade e outros da extrafiscalidade. Portanto, ambas as características coexistem de forma harmônica e indissociável.

Nesse cenário, há de se observar que a extrafiscalidade poderá ser realizada por meio da utilização de duas técnicas distintas: a primeira delas refere-se aos incentivos fiscais e a segunda diz respeito às cargas tributárias (MONTERO, 2011, p. 127).

O incentivo fiscal tem por escopo influenciar o comportamento almejado, atribuindo-lhe consequências agradáveis através dos prêmios, ou facilitando-o, intervindo nas modalidades, nas formas e nas condições do comportamento, através de subsídios, isenções, créditos especiais, depreciações aceleradas. Trata-se de técnicas de estímulo com uma função de mudança social (MONTERO, 2011, p. 127-128).

Nesse norte, segundo Romeu Thomé (2011, p. 724), os incentivos fiscais devem ser amplamente utilizados pelo Poder Público com o intuito de orientar comportamentos e implementar políticas públicas ambientais. Nos dizeres do autor:

Benefícios ou incentivos fiscais constituem também relevantes instrumentos econômicos de implementação de políticas públicas ambientalmente saudáveis. Através de isenções concedidas em caráter extrafiscal a determinados setores da economia, ao Poder Público é facultado induzir políticas econômicas e investimentos em prol do desenvolvimento sustentável.

O raciocínio é óbvio: beneficiados com determinados incentivos tributários, os empreendedores ambientalmente responsáveis perceberiam uma significativa redução de seus custos de produção, tornando, por conseguinte, seus produtos mais competitivos no mercado.

Os preços dos produtos originados das empresas ambientalmente corretas tornar-se-iam, assim, iguais ou menores do que os das empresas poluidoras. O referido benefício fiscal àquelas empresas representaria um duplo incentivo para o consumidor, que passaria a adquirir produtos gastando menos recursos econômicos, além de simultaneamente contribuir para a preservação ambiental.

O exemplo retrotranscrito aborda exatamente o caso daqueles empreendedores ambientalmente responsáveis que, por tal motivo, seriam beneficiados com determinados incentivos tributários, tornando os seus produtos mais competitivos no mercado. O consumidor, por sua vez, seria duplamente agraciado, gastaria menos recursos financeiros e, ao mesmo tempo, contribuiria para a preservação do meio ambiente.

Dessa forma, os incentivos fiscais constituem verdadeiras medidas capazes de gerar benefícios na seara ambiental. Nesse viés, incumbe ao Poder Público incentivar as políticas econômicas voltadas para o desenvolvimento sustentável, como no caso das isenções concedidas em caráter extrafiscal.

No tocante às cargas tributárias, vale mencionar o papel desempenhado pelos tributos ambientais, os quais devem, precipuamente, ter por escopo a educação ambiental. Nesse contexto, Elena de Lemos Pinto Aydos (2010, p. 197) considera que:

O tributo ambiental tem por finalidade imediata a indução de comportamentos ecologicamente comprometidos pelos agentes econômicos, e como finalidade mediata, a educação ambiental voltada para a conscientização dos produtores e consumidores, alterando os padrões atuais de consumo e quebrando com a lógica da irresponsabilidade organizada.

Dessa forma, verifica-se que o tributo ambiental cumpre diferentes funções, além de induzir aqueles comportamentos ecologicamente corretos, também propaga a educação ambiental, voltada, principalmente, para a conscientização dos produtores e dos consumidores.

Sobre esse tema, importante mencionar a distinção realizada pela doutrina, que qualifica os tributos ambientais como em sentido amplo ou sentido impróprio e em sentido estrito ou sentido próprio.

De início, vale frisar que a política ambiental corriqueiramente adota uma concepção ampla de tributação ambiental. Apenas a título de exemplificação, qualifica-se como verde "um tributo ordinário que destine parte das receitas arrecadadas a um objetivo de caráter ambiental, mesmo que na sua estrutura não possa ser identificado um vínculo com alguma atividade que cause impacto sobre o meio ambiente" (MONTERO, 2011, p. 130).

A respeito do tema, José Marcos Domingos de Oliveira sustenta que tributo ambiental em sentido estrito acarretaria a criação de um tributo novo no ordenamento jurídico, enquanto o tributo ambiental em sentido amplo nada mais é do que a utilização de um tributo ordinário com fins de proteção do patrimônio ambiental. Segundo o entendimento do autor:

Em sentido estrito, tributo ambiental significa um tributo novo cobrado em razão do uso do Meio Ambiente pelos agentes econômicos. Já em sentido amplo, tributo ambiental é um tributo tradicional ou ordinário adaptado de molde a servir aos esforços da proteção ambiental (OLIVEIRA, 2007, p. 64).

Nesse sentido, Guilherme Doin Braga e Katiana Bilda de Castro defendem que amplo seria aquele tributo ordinário, já existente no sistema tributário, que se molda de forma a servir aos esforços da proteção ambiental, enquanto estrito seria o tributo novo criado exclusivamente em razão do uso do meio ambiente pelos agentes econômicos. Nas palavras dos autores:

Existem [tributos verdes] em um sentido amplo ou estrito. Amplo quando um tributo ordinário, que integra permanentemente o sistema tributário é adaptado de forma a servir aos esforços da proteção ambiental em face da utilização direta do meio ambiente; e estrito quando for tributo novo cobrado em razão do uso do meio ambiente pelos agentes econômicos em virtude de atos ou situações apenas indiretamente a eles conexos (2006, p. 183).

Diante das particularidades dos tributos ambientais em sentido amplo, tornase de fundamental importância estudá-los, já que, como já salientado, tais tributos têm uma finalidade majoritariamente arrecadadora. No entanto, em alguns dos seus elementos percebe-se algum traço de caráter ecológico. Nesse contexto, "fala-se de tributos ambientais em sentido amplo quando na tributação ordinária são introduzidos elementos ambientais que produzem efeitos de caráter extrafiscal" (MONTERO, 2011, p. 131).

Ainda segundo Montero (2011, p. 131), a tributação ambiental em sentido amplo compreende o uso de técnicas fiscais, a exemplo dos incentivos e dos benefícios, para estimular a proteção ambiental, além dos tributos ordinários que, de maneira secundária ou indireta, contemplam problemas de caráter ambiental.

Com efeito, não há dúvidas de que, além do tradicional papel arrecadatório (fiscal), o tributo exerce também uma função indutora (extrafiscal) da atividade privada, estimulando ou desestimulando certas condutas. Por meio da extrafiscalidade (indução de comportamentos), o Estado passa a utilizar o tributo como um instrumento de regulação, o qual lhe permite intervir nos rumos da atividade econômica com o intuito de alcançar determinados objetivos - como a preservação ambiental.

O IPTU, mais especificamente o IPTU verde, objeto de estudo do presente trabalho, nada mais é do que um tributo ordinário que contempla problemas de cunho ambiental, sendo graduado de acordo com a função social da propriedade e para o cumprimento das exigências do plano diretor. Para tanto, admite-se, em alguns municípios do País, a concessão de descontos ou isenções quando da preservação e da manutenção de áreas de interesse ecológico ou paisagístico, conservação de fachadas, conservação de florestas, dentre outros (AYDOS, 2010, p. 199).

Nesse sentido, passa-se à análise do IPTU verde, proposto na forma de sanção premial, para aqueles que adotarem comportamentos devidamente previstos em lei e favoráveis ao meio ambiente. A sanção premial busca reorientar as atividades das pessoas físicas ou jurídicas, estimulando-as a terem uma atitude ecologicamente correta, e, em virtude dessa ação, a obterem vantagens fiscais. É, portanto, "uma homenagem ao princípio do protetor-recebedor, segundo o qual prevê a possibilidade de recebimento de alguma espécie de compensação financeira por aquela pessoa que cumpre as normas ambientais" (DANTAS, 2014, p. 65).

3.2 O IPTU VERDE, A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

De início, convém registrar o significado de competência tributária, que nada mais é do que a autorização constitucional para que determinado ente da Federação (União, Estados, DF e Municípios) possa instituir e legislar sobre certo tributo (KFOURI, 2012, p. 113). No caso do IPTU (e do IPTU verde), essa competência tributária é dos Municípios, consoante o disposto no art. 156, I, da CF/88, da União quando o Território não for dividido em Municípios e do Distrito Federal, segundo o disciplinado no art. 147 da CF/88. Dessa forma, caso não haja a instituição do IPTU ou do IPTU verde por eles, nenhum outro ente poderá realizá-la.

Além disso, é de se ressaltar que o responsável por criar tributos pode, de igual forma, aumentar a carga tributária, majorando ou diminuindo a alíquota ou a base de cálculo e até concedendo isenção (CARRAZA, 2007, p. 826). Ademais, deve-se proceder com o devido respeito ao princípio da legalidade quando da prática de alguma das técnicas retromencionadas, em conformidade com o disposto no art. 5°, II e 150, I, da CF/88.

Nesse cenário, quando se fala em isenção, nos termos do art. 97 e 176 do CTN, faz-se necessário ter em mente que ela decorre de lei e "consiste na dispensa do pagamento do tributo, concedida pelo ente que detém o poder de tributar, constitucionalmente outorgado" (KFOURI, 2012, p. 314). Ademais, segundo o entendimento do mencionado autor, ela pode ter como fundamento questões sociais, servir de instrumento de políticas públicas, podendo ser concedida desde que não viole regras tributárias previstas no Código Tributário Nacional e na Carta Magna.

Verifica-se, pois, que a instituição do IPTU (e do IPTU verde) é de competência dos Municípios, do Distrito Federal e da União quando houver Território não dividido em Municípios. Tal tributo ainda apresenta duas incidências tributárias, quais sejam: sobre o terreno e sobre a construção (KFOURI, 2012, p. 453).

Além disso, o referido tributo está devidamente previsto nos arts. 32 e seguintes do CTN, em que se determina como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Outrossim, observa-se da leitura do art. 33 do CTN que a base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, que nada mais é do que o valor de venda atribuído ao bem. Ademais, de acordo com o art. 34 do CTN, o contribuinte do IPTU (e do IPTU verde) é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

A Constituição Federal igualmente disciplina, através do § 1º do seu art. 156, a progressividade do IPTU em razão do valor do imóvel, admitindo a existência de alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Em relação à regra-matriz (é a norma tributária em sentido estrito, a qual define a incidência fiscal) do IPTU verde, na forma premial aqui defendida, todos os critérios permanecem os mesmos, com exceção do elemento material (é o comportamento humano), que será qualificado com os comportamentos que o ente tributante objetiva estimular por reputá-los adequados à proteção e preservação do meio ambiente, e do critério quantitativo (a base de cálculo e a alíquota) que será modificado. Deve-se registrar que "essa modificação poderá ocorrer por meio da isenção ou pelo mecanismo da redução de alíquota" (DANTAS, 2014, p. 85).

Destarte, diz-se, então, que o IPTU verde enquadra-se no contexto dos benefícios fiscais, pois, enquanto sanção premial, garantirá alíquotas reduzidas, descontos e isenções para aqueles contribuintes que executarem alguma ação reputada ambientalmente interessante, devidamente prevista na lei municipal. Citase, a título de exemplificação, a captação de água das chuvas, a reciclagem de resíduos sólidos, o uso do sistema de energia solar nos imóveis, o plantio de vegetação e a conservação de áreas verdes no imóvel (DANTAS, 2014, p. 87-88).

Tais situações supramencionadas, quando previstas na lei infraconstitucional, de respeito ao meio ambiente, encontram-se em consonância com a Constituição Federal de 1988, porquanto esta condicionou o direito de propriedade ao cumprimento de sua função social. Dessa forma, quando ausente a função social ambiental, o proprietário se vê impedido do pleno exercício de sua propriedade - consoante disciplinado no art. 5°, XXII e XXIII da Carta Magna, dispositivo que prevê expressamente que o direito de propriedade é assegurado aos titulares que comprovem o atendimento da sua função social (THOMÉ, 2011, p. 85).

É de se ressaltar que, quando se impõe ao proprietário o cumprimento da função social, de fato se exige "dele o dever de exercer o seu direito de proprietário não unicamente em seu próprio e exclusivo interesse, mas, principalmente, em

benefício da coletividade, preservando o meio ambiente" (THOMÉ, 2011, p. 85). Dessa forma, pode-se dizer que apenas com o cumprimento da função social legitima-se o exercício do direito de propriedade pelo seu titular.

Eros Roberto Grau (1997, p. 50) destaca a importância e a necessidade da função social da propriedade para a coletividade e para o meio ambiente:

A admissão do princípio da função social (e ambiental) da propriedade tem como consequência básica fazer com que a propriedade seja efetivamente exercida para beneficiar a coletividade e o meio ambiente (aspecto positivo), não bastando apenas que não seja exercida em prejuízo de terceiros ou da qualidade ambiental (aspecto negativo). Por outras palavras, a função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício do direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício do seu direito, fazer tudo o que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício do seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adeque à preservação do meio ambiente (grifo meu).

Portanto, consoante os dizeres de Eros Grau, percebe-se que a função social e ambiental da propriedade não representa apenas um limite ao exercício do direito de propriedade, por meio do qual se permite ao proprietário fazer tudo o que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Muito pelo contrário, a função social e ambiental autoriza que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício do seu direito, para que a sua propriedade verdadeiramente se adapte à preservação do patrimônio ambiental.

Nesse ponto, fundamental é destacar que, para a efetivação da teoria da função social da propriedade, faz-se necessário não somente exigir determinados comportamentos negativos, mas também comportamentos positivos. Acerca do tema, valem as considerações de Júnia Verna Ferreira de Souza:

A concretização da teoria da função social da propriedade importa em se exigir do titular não apenas determinados comportamentos negativos (poder de polícia), mas, igualmente, comportamentos positivos.

O uso da propriedade há de estar entrosado com a utilidade coletiva, de tal modo que não implique uma barreira capaz de impedir a realização dos objetivos públicos. Nesse sentido, direito subjetivo e função não se contrapõem, antes, harmonizam-se.

Daí porque, à diferença do Estado Liberal, onde à atividade do proprietário eram impostos apenas limites negativos, no Estado Moderno de Direito, impõem-se comportamentos positivos ao proprietário. O dever do proprietário não se cinta a exercer seu direito desde que não prejudique o de outrem, mas, antes, deve exercê-lo em favor de outrem (1991, p. 149).

Feitas essas considerações a respeito da função social da propriedade, a indagação que se realiza é como descobrir se uma propriedade cumpre ou não referida função. A partir de tal questionamento é que se fala da importância do plano diretor, pois o artigo 182, § 2°, da CF/88, diz, textualmente, que "a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor". Dessa forma, o Plano Diretor é o instrumento de política pública dos municípios responsável por instituir os parâmetros com base nos quais se poderá auferir se a propriedade está ou não cumprindo a sua função social (DALLARI; DI SARNO, 2007, p. 26).

Assim, diz-se que a Carta Magna aponta o Plano Diretor como aquele "instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, devendo o seu conteúdo definir as exigências a serem atendidas pela propriedade urbana, a fim de cumprir sua função social" (GRANZIERA, 2011, p. 619). Destarte, a função social da propriedade urbana deve ser definida no âmbito do próprio Plano Diretor.

No entanto, a carência de uma lei federal dispondo expressamente sobre o plano diretor impedia que os Municípios concretizassem o princípio da função social da propriedade. Dessa forma, pode-se dizer que somente com a promulgação da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), quando o plano diretor foi conceituado e positivado pela legislação ordinária, conseguiu-se dar eficácia à premissa constitucional em comento (DALLARI; DI SARNO, 2007, p. 27).

Nessa perspectiva, valem as considerações de Adilson Abreu Dallari e Daniela Campos Libório di Sarno:

Hoje, já existem condições, a partir do Estatuto da Cidade, de estabelecer obrigações para o proprietário do solo urbano; passamos a ter instrumentos para evitar a detenção especulativa do solo; passamos a ter meios de captar recursos financeiros para custear a correção dos desvios ou das consequências nefastas do processo descontrolado de urbanização (2007, p. 29).

Portanto, o Estatuto da Cidade foi o grande responsável pela positivação do preceito constitucional da função social da propriedade. Além disso, por meio dele permitiu-se a concessão de incentivos fiscais e isenções para áreas ambientais protegidas. É de se destacar que compete a cada município estabelecer quais serão as diretrizes ambientais internamente adotadas, sempre em consonância com os preceitos oriundos da Lei n. 10.257/2001.

Destarte, conforme previamente analisado, o IPTU verde pode servir como um instrumento tributário eficaz para a observância da função social da propriedade, uma vez que, por meio da utilização de prêmios, exteriorizados através de incentivos fiscais, torna-se possível a indução e o estímulo de comportamentos dos contribuintes. O que se busca com isso é uma melhor utilização dos recursos naturais, afastando-se os malefícios da destruição ambiental. Dessa forma, o cidadão poderá cumprir o seu dever de proteção ambiental previsto no art. 225 da CF/88, colaborando para que a cidade seja cada vez mais sustentável (DANTAS, 2014, p. 90).

No próximo item, pretende-se verificar quais são os Municípios brasileiros que já utilizam o IPTU verde como forma de incentivar a preservação ambiental, bem como quais são os respectivos benefícios fiscais concedidos aos contribuintes adeptos de comportamentos reputados ecologicamente corretos.

3.3 O IPTU VERDE NO BRASIL: CENÁRIO ATUAL E TENDÊNCIAS

Conforme já se estudou anteriormente, diante dos consideráveis riscos da degradação ambiental para a saúde humana e o meio ambiente, faz-se necessário que comportamentos mais sustentáveis sejam promovidos.

Nesse diapasão, deve-se recordar o conteúdo do disposto no artigo 5°, XXIII, da Carta Maior, responsável por estabelecer que a propriedade deve atender a sua

função social. Destarte, em virtude desse preceito constitucional, justificar-se-ia a isenção do IPTU ou a redução de alíquotas e bases de cálculo para aqueles indivíduos adeptos de comportamentos ecologicamente corretos, em consonância com o estatuído no princípio do protetor-recebedor.

Em outras palavras, a função social da propriedade autoriza que se impute ao proprietário do imóvel urbano comportamentos classificados na lei municipal como positivos, para que a sua propriedade verdadeiramente se adapte à preservação do patrimônio ambiental.

A respeito do tema, deve-se rememorar que a competência tributária para a instituição e legislação do IPTU é dos Municípios, em consonância com o disciplinado no art. 156, I, da CF/88, da União quando o Território não for dividido em Municípios e do Distrito Federal, segundo o disciplinado no art. 147 da CF/88.

Além disso, é de se anotar que já existem municípios instituidores da versão verde de tal imposto. Cita-se, apenas a título de exemplificação, Florianópolis (Santa Catarina), Camboriú (SC), Curitiba (Paraná), Araraquara (São Paulo), São Carlos (SP), Guarulhos (SP), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (Rio de Janeiro), Vila Velha (Espírito Santo), Goiânia (Goiás) e Salvador (Bahia).

Nesse contexto, passa-se então à análise das legislações dos Municípios supramencionados, com o intuito de verificar o atual cenário do IPTU verde no Brasil e o que se espera para o futuro.

Em Florianópolis, encontra-se a versão verde do IPTU quando da concessão de isenção para as Áreas de Preservação Permanente (APP), assim definidas no Plano Diretor, não edificadas, devidamente averbadas na matrícula do imóvel e fisicamente sinalizadas pelos proprietários, desde que não degradadas, conforme o disposto no artigo 225, X, da Lei n. 7/97.

Outrossim, há previsão legal de descontos de até 5% no valor do imposto ao imóvel que se enquadrar na categoria de uso sustentável. Segundo o disciplinado no art. 244 da Lei n. 7/97, considera-se de uso sustentável o imóvel que atenda a um ou mais dos seguintes itens:

I – aos critérios de acessibilidade do passeio público;

 II – não possua vagas para estacionamento de automóveis na área de afastamento frontal obrigatória;

III – possua bicicletário, nos termos da lei, disposto em frente à entrada principal da edificação quando destinada ao uso comercial ou de prestação de serviço;

IV – aos critérios de acessibilidade das edificações de uso coletivo;

V – as edificações existentes acomodem usos adequados ao zoneamento do local:

VI – adote sistemas adequados de insonorização, em se tratando de edificação que acomode atividade produtora de ruído ou som eletrônico; e

VII – adote sistema de aproveitamento de água de chuva, de reuso de água e medidores individuais de consumo.

No entanto, segundo informações coletadas do site da Prefeitura de Florianópolis, por falta de regulamentação, o supracitado benefício não está valendo. Dessa forma, o desconto de até 5% para aquelas pessoas físicas ou jurídicas que adotarem comportamentos favoráveis ao meio ambiente, como sistema de aproveitamento de água de chuva, de reuso de água e medidores individuais de consumo, de bicicletário disposto em frente à entrada principal da edificação quando destinada ao uso comercial ou de prestação de serviço, dentre outros, infelizmente encontra-se em desuso por ausência de regulamentação.

Camboriú, município também localizado no estado de Santa Catarina, instituiu, através da Lei n. 2544/2013, o IPTU verde, cujo principal objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o patrimônio ambiental, mediante a concessão de benefício tributário aos contribuintes. De acordo com o disposto no art. 2° da mencionada lei, os beneficiários são os proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotarem as seguintes medidas: "I – Sistema de captação da água da chuva; II – Sistema de reuso de água; III – Sistema de aquecimento hidráulico solar; IV – Construção com materiais sustentáveis".

Curitiba é outro município brasileiro instituidor do IPTU verde: o art. 10 da Lei Complementar n. 9.806/2000 (Código Florestal do Município de Curitiba) disciplina que os proprietários ou possuidores de terreno de área verde com bosque nativo e/ou pinheiros de grande porte e/ou árvores com grande volume de copada receberão isenção ou redução sobre o valor do terreno, para o cálculo base do IPTU, proporcionalmente a taxa de cobertura vegetal do terreno.

Outrossim, vale ressaltar o exemplo oriundo de Guarulhos (São Paulo), que estabeleceu, com a promulgação da Lei n. 6.793/2010, verdadeira inovação ao

conceder descontos e isenção para aquelas propriedades adeptas de medidas de preservação ambiental.

Dentre as várias possibilidades de descontos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, convém elucidar aquelas constantes do art. 61 da Lei n. 6.793/2010:

- I sistema de captação da água da chuva: 3% (três por cento) de desconto;
- II sistema de reuso de água: 3% (três por cento) de desconto;
- III sistema de aquecimento hidráulico solar: 3% (três por cento) de desconto;
- IV sistema de aquecimento elétrico solar: 3% (três por cento) de desconto;
- V construções com material sustentável: 3% (três por cento) de desconto:
- VI utilização de energia passiva: 3% (três por cento) de desconto;
- VII sistema de utilização de energia eólica: 5% (cinco por cento) de desconto;
- VIII instalação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura: 3% (três por cento) de desconto;
- IX separação de resíduos sólidos, benefício a ser concedido exclusivamente aos condomínios horizontais ou verticais, e que, comprovadamente, destinem sua coleta para reciclagem e aproveitamento: 5% (cinco por cento) de desconto.

É de se anotar que tais descontos poderão perfazer o montante máximo de 20% no valor do imposto. Como bem salienta Gisane Tourinho Dantas "percebe-se que as hipóteses dos incentivos fiscais decorrentes do IPTU verde no âmbito do Município de Guarulhos são muito amplas, não se restringindo à arborização" (2014, p. 89).

Cabe também registrar o exemplo oriundo de São Carlos (SP). Nesse sentido, a Lei n. 13.692/2005 estabelece em seu artigo 44 desconto de até 2% no valor do IPTU para os imóveis edificados horizontais que possuírem em frente ao seu imóvel uma ou mais árvores. Ademais, o artigo 45 da mencionada lei concede desconto de até 2% no valor do IPTU para os imóveis edificados horizontais que detiverem no perímetro de seu terreno áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal.

O município de Araraquara, localizado no estado de São Paulo, é outro a adotar o IPTU verde como forma de promoção de comportamentos favoráveis ao meio ambiente. No entanto, a Lei n. 7.152/2009, responsável por disciplinar tal benefício no município em questão, apenas concede isenção parcial às

propriedades que conservarem áreas arborizadas, não isentando totalmente em nenhuma hipótese.

Pode-se mencionar, igualmente, o município de São Paulo, que disciplina no art. 17 da Lei n. 10.365/1987 um desconto de até cinquenta por cento no IPTU para os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do art. 6º do Código Florestal.

A cidade do Rio de Janeiro estabelece no art. 61 da Lei n. 691/1984 que estão isentos do IPTU os imóveis de interesse ecológico ou de preservação paisagística e ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, com observância da legislação específica, respeitadas as características do prédio. Ademais, institui isenção para as áreas que constituam reserva florestal, definidas pelo Poder Público, e as áreas com mais de dez mil metros quadrados efetivamente ocupadas por florestas.

O município de Vila Velha, Espírito Santo, estabeleceu no art. 7° da Lei n. 4.864/2009 verdadeira inovação ao conceder, aos proprietários de imóveis edificados de até dois pavimentos localizados na zona urbana, redução de até 50% do IPTU, se assim requerido, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I 10 % (dez por cento), se cuidarem adequadamente das calçadas construídas regularmente, ou as construírem adotando o projeto padrão "calçado cidadã" do Município;
- II 10 % (dez por cento), se possuírem ou plantarem 01 (uma) árvore com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) defronte a seus imóveis, observados os critérios e normas adotadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA;
- III 12 % (dez por cento), se possuírem ou plantarem 02 (duas) árvores com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) defronte a seus imóveis, observados os critérios e normas adotadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMMA;
- IV 18 % (dezoito por cento), se possuírem ou plantarem 03 (três) árvores com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) defronte a seus imóveis, observados os critérios e normas adotadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMMA;

Destarte, ao conceder descontos de até 50% aos contribuintes que cuidarem adequadamente de suas calçadas e, principalmente, possuírem árvores em frente ao seu imóvel, contribuiu o legislador municipal, indubitavelmente, para a melhora na

qualidade de vida dos moradores de sua cidade – uma vez que a manutenção e o plantio de novas árvores ajudam a equilibrar a temperatura do local.

Pode-se, de igual forma, mencionar a cidade de Goiânia, que implementou o IPTU verde, com o intuito de melhorar a qualidade de vida dos habitantes e minimizar os impactos ao meio natural, através da concessão de benefícios tributários para as hipóteses a seguir elencadas, consoante o disposto no art. 2° da Lei n. 235/2012:

I - captação e reutilização de águas pluviais ou oriundas de outras 3.0% (três II - sistema de aquecimento hidráulico solar - 2,0% (dois por cento); III - sistema de aquecimento elétrico solar - 2,0% (dois por cento); IV - construção de calçadas ecológicas - 3,0% (três por cento); V - arborização no calcamento - 3,0% (três por cento); VI - permeabilidade do solo com cobertura vegetal - 2,0% (dois por cento); VII - participação da coleta seletiva de resíduos sólidos em condomínios 3,0% (três por cento); VIII - construções com material sustentável - 3,0% (três por cento); IX - instalação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura - 3,0% (três por cento); X - sistema de utilização de energia eólica - 3,0% (três por cento).

O último município instituidor do IPTU verde a ser analisado é o de Salvador, o qual, mediante o art. 5º da Lei n. 8.474/2013, estabeleceu desconto de até 10% para aqueles empreendimentos responsáveis por adotar medidas sustentáveis - tais como: sistemas de reuso, medidores individuais de consumo e aquecimento solar da água, criação de sistemas de eficiência energética e telhado de cobertura verde.

Além disso, disciplinou-se no art. 2° da Lei n. 5.311/1997 que os terrenos declarados como não edificáveis, caso não sejam economicamente exploráveis e estejam localizados em Área de Proteção Ambiental (APA), receberão redução de 80% no valor venal para apuração do valor do IPTU a ser pago.

Conforme se observou no transcorrer do presente trabalho, o IPTU verde pode ser considerado um instrumento verdadeiramente eficaz para a efetivação da função social da propriedade privada. À vista disso, diz-se ser ele responsável por estimular o comportamento do contribuinte para um melhor emprego dos recursos naturais, evitando-se, assim, os malefícios advindos da poluição. Dessarte, os indivíduos beneficiados estarão efetivamente cumprindo o dever de proteção ambiental estatuído no art. 225 da CF/88. Ademais, contribuirão para que as cidades

sejam cada vez mais sustentáveis e, por consequência, o município competente premia com incentivos fiscais tais condutas induzidas. .

Feitas tais explanações, torna-se de fundamental importância difundir o Imposto Predial e Territorial Urbano verde para todos os demais municípios do País. Só assim incentivar-se-á cada vez mais a utilização da função promocional do direito, de forma a contribuir de maneira significava não só para a preservação do meio ambiente, mas também para o bem-estar e o aumento da qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

CONCLUSÃO

Depreende-se do presente trabalho que o crescente avanço tecnológico, científico e econômico dos países desenvolvidos e subdesenvolvidos caminha simultaneamente com profundas e graves transformações ambientais, capazes de gerar danos incalculáveis no espaço em que os seres vivos, sejam eles animais ou vegetais, habitam.

Assim, com o intuito de preservar e garantir um meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações, iniciaram-se diversos debates a partir da década de 70, inclusive com conferências internacionais, responsáveis por dar uma visibilidade ainda maior para as questões atinentes ao meio ambiente. Por consequência, notaram-se inúmeros avanços na legislação ambiental brasileira.

No entanto, percebe-se que, apesar da existência das mais variadas normas protetoras do meio ambiente no Brasil, a problemática ambiental ainda constitui um grande desafio para a sociedade. Nesse cenário, mostra-se razoável a busca por novas alternativas para a solução dos impasses ecológicos, como aquela proporcionada pela união entre a economia e o meio ambiente, já que estão indiscutivelmente interligados em uma rede de causas e efeitos e podem, quando em sinergia, contribuir para melhorar a qualidade de vida das populações.

Destarte, a presente pesquisa explorou, inicialmente, o conceito do princípio do protetor-recebedor, cujo objetivo maior é retribuir, por meio de uma compensação financeira, o indivíduo responsável por agir de acordo com os preceitos ecológicos. É, portanto, uma forma de fomentar a proteção do patrimônio ambiental por toda a população e estimular aquelas condutas ditas ambientalmente corretas através da modificação de comportamentos e da consequente outorga de estímulos econômicos. Constata-se, pois, que o conteúdo propagado por tal princípio é extremamente moderno, já que a sociedade sempre esteve habituada com o caráter meramente punitivo das leis ambientais.

Dentro desse contexto, denota-se uma estreita relação entre o princípio do protetor-recebedor e a função promocional do direito. Conforme se demonstrou, o direito não exerce apenas aquela função tradicional repressiva, mas também uma função promocional e, por conseguinte, encorajadora daquelas condutas consideradas amigas do meio ambiente. O princípio do protetor-recebedor corrobora

a assertiva anterior, pois prioriza a prevenção por intermédio das leis de incentivo, sejam elas a redução de base de cálculos e alíquotas de tributos, a instituição de isenções por normas específicas ou o pagamento por serviços ambientais, constituindo verdadeira medida capaz de gerar conscientização ambiental através do estímulo econômico.

Nesse viés, elucidaram-se inúmeras situações de aplicação prática desse princípio no ordenamento jurídico pátrio. Algumas delas representam um grande passo para melhorar a qualidade de vida no País, como a possibilidade de redução das alíquotas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), de acordo com a maior ou menor produção de gases tóxicos dos automóveis, e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de forma a incentivar o uso do combustível menos poluente, a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) sobre áreas de preservação permanente e de reserva legal e a distribuição de uma parcela do ICMS (ICMS ecológico) aos municípios que ofereçam, por exemplo, serviços de água tratada, coleta, tratamento ou disposição final de lixo e esgoto sanitário à população.

Outrossim, em relação ao IPTU, mais especificamente ao IPTU verde, objeto de estudo do presente trabalho, este nada mais é do que outro notável exemplo de aplicação prática do princípio em comento, uma vez que, ao conceder benefícios fiscais (isenções, descontos), induz o proprietário de imóvel urbano a adotar um comportamento previsto na lei municipal, qualificado como ambientalmente interessante.

Seria, então, o IPTU verde um tributo ordinário contemplador de problemas de cunho ambiental, sendo graduado de acordo com a função social da propriedade e para o cumprimento das exigências do plano diretor. Isso porque a função social da propriedade e o plano diretor autorizam que se imputem ao proprietário do imóvel urbano comportamentos classificados na lei municipal como positivos, para que a sua propriedade verdadeiramente se adapte à preservação do meio ambiente, em benefício da coletividade.

Portanto, com o propósito de verificar o atual cenário do IPTU verde no País, realizou-se minuciosa análise das legislações de alguns dos municípios brasileiros que já o adotam - quais sejam: Camboriú (SC), Curitiba (PR), Araraquara (SP), São Carlos (SP), São Paulo (SP), Guarulhos (SP), Rio de Janeiro (RJ), Vila Velha (ES), Goiânia (GO) e Salvador (BA).

Dentre as várias situações fáticas que ensejam algum benefício para o contribuinte do imposto de supracitados municípios, admite-se a concessão de isenções para as Áreas de Preservação Permanente e a fixação de descontos quando houver captação e reutilização de águas pluviais, sistema de aquecimento hidráulico solar, construção de calçadas ecológicas, arborização no calçamento, permeabilidade do solo com cobertura vegetal, participação da coleta seletiva de resíduos sólidos, construções com material sustentável, instalação de telhado verde, sistema de utilização de energia eólica, medidores individuais de consumo de água, bicicletário disposto em frente à entrada principal da edificação quando destinada ao uso comercial ou de prestação de serviço.

Mencionou-se, inclusive, na presente pesquisa, a atual conjuntura do IPTU verde no Município de Florianópolis, que se apresenta operante apenas quando da concessão de isenção para as Áreas de Preservação Permanente (APP). Outrossim, destacou-se que há a devida previsão legal de descontos de até 5% no valor do imposto ao imóvel que se enquadrar na categoria de uso sustentável. No entanto, segundo informações coletadas no sítio da Prefeitura de Florianópolis, por falta de regulamentação, este benefício não se encontra válido.

Dessa forma, por intermédio do presente trabalho acadêmico, é possível constatar que o IPTU verde pode ser considerado um instrumento verdadeiramente eficaz para a efetivação da função social da propriedade privada. À vista disso, dizse ser ele responsável por estimular o comportamento do contribuinte para um melhor emprego dos recursos naturais, evitando-se, assim, os malefícios advindos da degradação do meio ambiente. Destarte, os indivíduos beneficiados estariam efetivamente cumprindo o dever de proteção ambiental estatuído no art. 225 da CF/88 e contribuindo, igualmente, para a construção de cidades cada vez mais sustentáveis.

Por fim, haja vista que o princípio do protetor-recebedor retribui por meio de uma compensação financeira o indivíduo ambientalmente comprometido e está, da mesma forma, intimamente relacionado com o IPTU verde, já que este é um importante exemplo de aplicação prática daquele, torna-se de fundamental importância difundir a versão ecológica de tal tributo para todos os demais municípios do país, de forma a contribuir de maneira significativa não só para a preservação do meio ambiente, mas também para o aumento da qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Brasília, DF: Senado: 1988.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado.** 5. ed. São Paulo: Método, 2014.

AYALA, Patryck de Araújo. **Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

AYDOS, Elena de Lemos Pinto. **Tributação Ambiental no Brasil:** Fundamentos e Perspectivas. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

BAHIA, Carolina Medeiros. Dano ambiental e nexo de causalidade na sociedade de risco. In: Leite, José Rubens Morato (Coord.) **Dano ambiental na sociedade de risco.** São Paulo: Saraiva, 2012.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função:** novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007.

BOUGUERRA, Mohamed Larbi. A poluição invisível. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

BRAGA, Guilherme Doin; CASTRO, Katiana Bilda de. Apontamentos Gerais do Direito Tributário Ambiental. In: ORLANDO, Breno Ladeira Kingma et al. (coord.). **Direito Tributário Ambiental.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

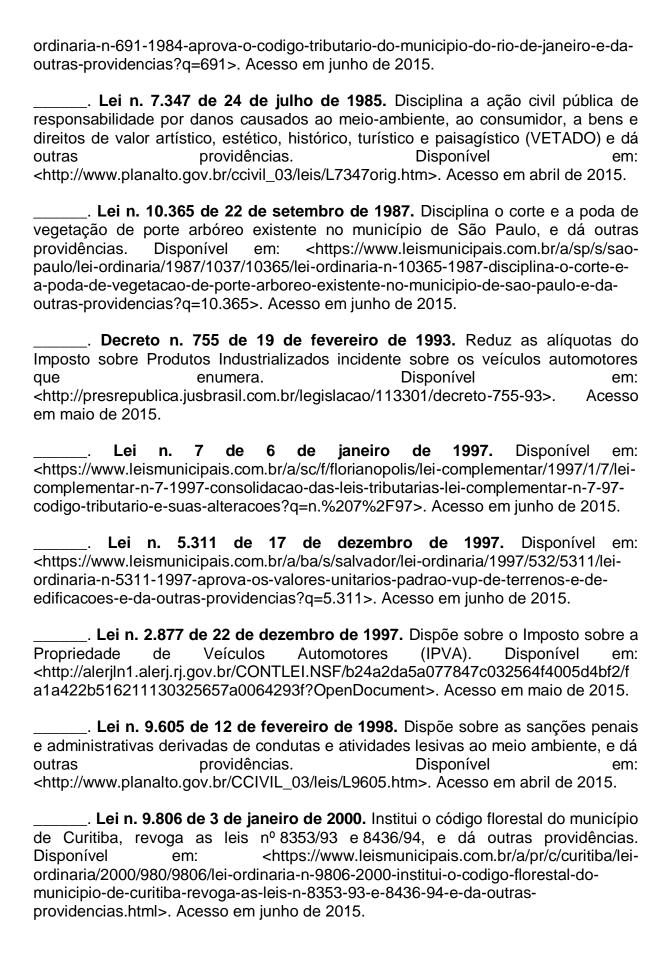
BRANDÃO, Renata Figueiredo. **Incentivo fiscal ambiental:** parâmetros e limites para sua instituição à luz da Constituição Federal de 1988. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, 2013.

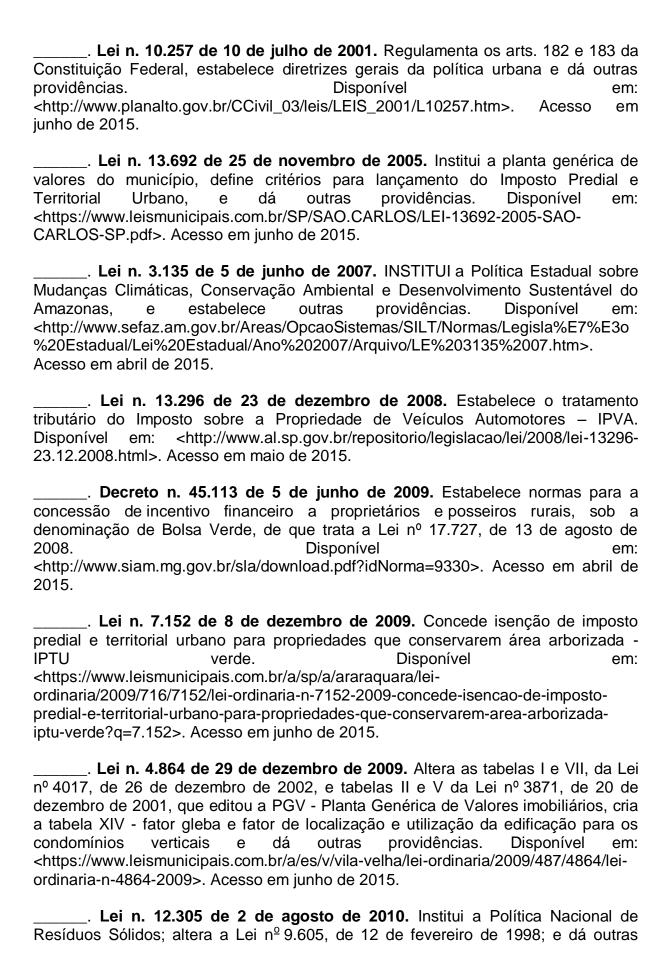
BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

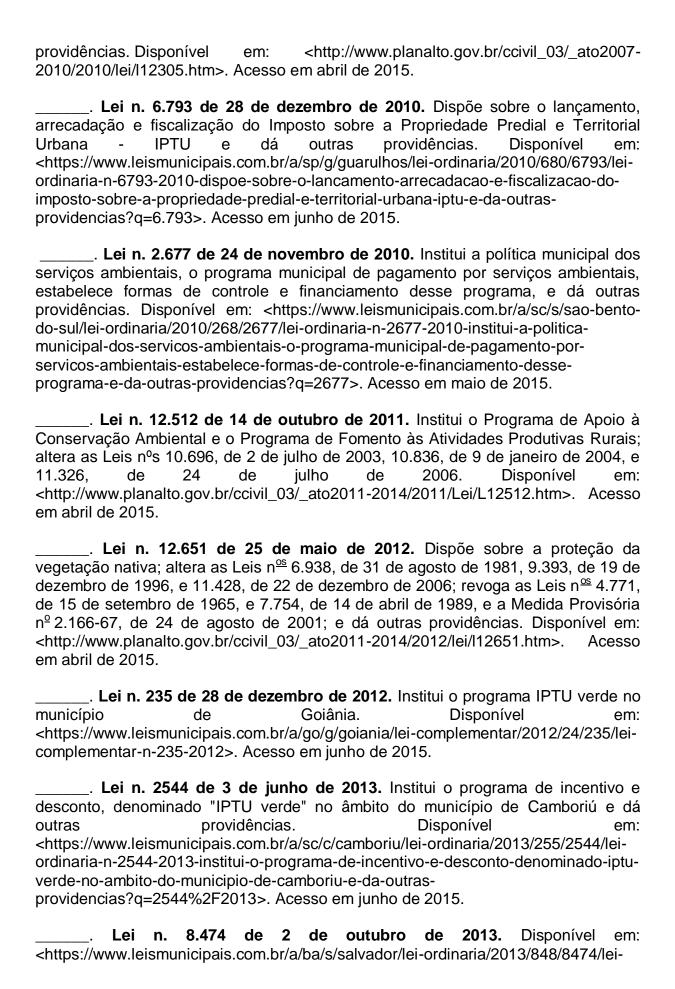
_____. Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm. Acesso em maio de 2015.

_____. Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em abril de 2015.

_____. Lei n. 691 de 24 de dezembro de 1984. Aprova o Código Tributário do município do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em: <a href="https://www.leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/1984/70/691/1984/70/691/1984/







ordinaria-n-8474-2013-altera-dispositivos-da-lei-n-7186-de-27-de-dezembro-de-2006-relativos-ao-pagamento-a-isencao-do-imposto-sobre-a-propriedade-predial-e-territorial-urbana-iptu-concede-incentivos-fiscais-e-da-outras-providencias?q=8.474>. Acesso em junho de 2015.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário:** linguagem e método. 4. ed. revisada e ampliada. São Paulo: Noeses, 2011.

DALLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campos Libório (Coord.). **Direito urbanístico e ambiental.** Belo Horizonte: Fórum, 2007.

DANTAS, Gisane Tourinho. **O IPTU verde como instrumento de efetividade da função socioambiental da propriedade privada urbana.** Dissertação de mestrado. Universidade Federal da Bahia, 2014.

DUPUY, Jean-Pierre. A catástrofe de Chernobyl vinte anos depois. **Revista de Estudos Avançados da USP.** São Paulo, v. 2, n. 59, 2007.

DW - Deutsche Welle. **Novas sacolas plásticas de São Paulo seguem padrão internacional.** Disponível em: http://www.dw.de/novas-sacolas-pl%C3%A1sticas-de-s%C3%A3o-paulo-seguem-padr%C3%B5es-internacionais/a-18374703. Acesso em abril de 2015.

ENVOLVERDE. **Projeto Oásis São Bento do Sul recebe prêmio do Ministério do Meio Ambiente.** Disponível em: http://www.envolverde.com.br/noticias/projeto-oasis-sao-bento-do-sul-recebe-premio-do-ministerio-do-meio-ambiente/>. Acesso em maio de 2015.

FAGNELLO, Célia Regina Ferrari. Fundamentação da cobrança pelo uso da água na agricultura irrigada, na microbacia do Ribeirão dos Marins, Piracicaba/SP. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, 2007.

FARIAS, Talden Queiroz. Aspectos gerais da política nacional do meio ambiente – comentários sobre a Lei nº 6.938/81. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1544. Acesso em abril de 2015.

FARIAS, Talden Queiroz. Princípios gerais do direito ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1543. Acesso em maio 2015.

FBPN – Fundação Grupo Boticário. **Santa Catarina revisa lei de PSA.** Disponível em: http://fbpn.org.br/pt/noticias/pages/santa-catarina-revisa-lei-de-psa.aspx. Acesso em maio de 2015.

FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. **De defensivos agrícolas a agrotóxicos:** desafios para a regulamentação dos agroquímicos no Brasil. Florianópolis: Ed. Da UFSC: Fundação Boiteux, 2011.

FURLAN, Melissa. A função promocional do direito no panorama das mudanças climáticas: a ideia de pagamento por serviços ambientais e o princípio do protetor-recebedor. Tese de doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GOLDBLATT, David. **Teoria social e ambiente.** Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

GRAU, Eros Roberto. Princípios fundamentais de direito ambiental. **Revista de Direito Ambiental.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

JODAS, Natália. O pagamento por serviços ambientais no contexto do projeto "conservador das águas" (EXTREMA/MG): uma análise da sua efetividade socioambiental. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1996.

KFOURI, Anis. Curso de direito tributário. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo:** O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2006.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente. Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória. In: Leite, José Rubens Morato (Coord.) **Dano ambiental na sociedade de risco.** São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Solange Maria Claudino de. **O Protocolo de Quioto como instrumento de fomento à preservação ambiental e desenvolvimento econômico:** desafios e possibilidades. Disponível em http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/solange-claudino-de-lima.pdf>. Acesso em abril de 2015.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. **Extrafiscalidade e meio ambiente:** O tributo como instrumento de proteção ambiental. Reflexões sobre a tributação ambiental no Brasil e na Costa Rica. Tese de doutorado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2011.

MOTA, Tercio De Sousa; BARBOSA, Erivaldo Moreira; MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. Ação civil pública como instrumento de proteção do meio ambiente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: http://www.ambito-

juridico.com.br/site/?artigo_id=9105&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em abril de 2015.

MUNIC – Pesquisa de informações básicas municipais. **Perfil dos municípios brasileiros 2013.**Disponível
em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv86302.pdf>. Acesso em abril de 2015.

NEVES, Luisa Fernando de Souza. Apontamentos sobre o ITR e sua Progressividade. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Coord). **Curso de especialização em direito tributário:** estudos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. O uso de instrumentos econômicos nas normas de proteção ambiental. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.** v. 101. jan./dez. 2006.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Pagamentos por Serviços Ambientais.** Sustentabilidade e Disciplina Jurídica. São Paulo: Atlas, 2012.

O ECO. **Entenda a Lei de Crimes Ambientais.** Disponível em: http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28289-entenda-a-lei-de-crimes-ambientais>. Acesso em abril de 2015.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Direito Tributário e Meio Ambiente.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PLANETA. Afronta do desmatamento. Revista Planeta. Edição de jan/fev de 2015.

SCAFF, Fernando F.; TUPIASSU, Lise V. da C.. Tributação e políticas públicas: o ICMS ecológico. **Verba Juris** – ano 3, n. 3, jan./dez. 2004.

SOUZA, Júnia Verna Ferreira de. Solo criado: um caminho para minorar os problemas urbanos. In: **temas de direito urbanístico 2.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

THOMÉ, Romeu. O princípio da vedação de retrocesso socioambiental no contexto da sociedade de risco. Salvador: Juspodivm, 2014.

THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. Salvador: Juspodivm, 2011.

VIANA, Virgilio M.. **Bolsa Floresta:** um instrumento inovador para a promoção da saúde em comunidades tradicionais na Amazônia. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142008000300009&script=sci_arttext. Acesso em maio de 2015.

WHO - World Health Organization. **Air quality deteriorating in many of the world's cities.** Disponível em: http://www.who.int/mediacentre/news/releases/2014/air-quality/en/. Acesso em abril de 2015.

WUNDER, Sven. **Pagos por servicios ambientales:** princípios básicos essenciales. Indonesia: Centro Internacional de Investigación Florestal, 2006.

WWF – World Wide Fund for Nature. Living Planet Report 2014: People and places, species and spaces. Disponível em: http://wwf.panda.org/about_our_earth/all_publications/living_planet_report/>. Acesso em abril de 2015.